

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Bárbara Silvana Cezar Silveira da Silva

**A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO EFICAZ DE  
INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Porto Alegre  
2018

Bárbara Silvana Cezar Silveira da Silva

**A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO EFICAZ DE  
INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre  
2018

Bárbara Silvana Cezar Silveira da Silva

A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO EFICAZ DE  
INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Departamento de Ciências Penais da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 16 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

---

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

---

Professor Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Porto Alegre  
2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos colegas e especialmente às minhas amigas pelo companheirismo e amizade durante a graduação. A jornada não teria sido tão incrível sem vocês.

Agradeço a todos os professores que dedicam seu tempo a essa profissão tão louvável e elementar, em especial à minha orientadora, Vanessa.

Sou grata ao Lauro, por todo o apoio, encorajamento e paciência durante os períodos mais difíceis.

Por fim, agradeço à minha mãe, Marcia, minha inspiração, motivação e alicerce.

## RESUMO

O abuso sexual infantil é, infelizmente, um crime comum, que ocorre em todas as classes sociais. Diante disso, muito se pondera a necessidade do depoimento da vítima como meio probatório nesses casos, pelo medo da revitimização e do surgimento de novos traumas. Visando a evitar a nova vitimização da criança e adolescente, foi criado o método do Depoimento Especial, que consiste em uma abordagem que atende às peculiaridades desses sujeitos em desenvolvimento. De acordo com essa técnica, a oitiva da vítima é feita em um ambiente confortável, acolhedor e externo à sala de audiência, na presença de um profissional preparado e qualificado para sua escuta. A presente monografia pretende, portanto, analisar a importância da técnica do Depoimento Especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. O Depoimento Especial como alternativa de inquirição levanta a problematização de crianças e adolescentes enquanto vítimas desses abusos e como sujeitos de direitos, ponderando sua vulnerabilidade nesse contexto e enfatizando os princípios que guiam sua proteção, em especial o princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Crianças. Adolescentes. Inquirição. Depoimento Especial.

## **ABSTRACT**

Child sexual abuse is, unfortunately, a common crime, that happens in all social classes. In view of this, the need for the victim's testimony as a means of proof in these cases is highly considered, for fear of revictimization and the emergence of new traumas. In order to avoid the new victimization of the child and teenager, the Special Testimony method was created, which consists of an approach that attends to the peculiarities of these developing subjects. According to this technique, the victim's statement is made in a comfortable, warm and external environment to the court hearing room, in the presence of a professional prepared and qualified to listen. The present monograph therefore intends to analyze the importance of the technique of Special Testimony as an effective method of examination of children and adolescents victims of sexual abuse. The Special Testimony as an alternative of examination raises the problematization of children and adolescents as victims of these abuses and as subjects of rights, pondering their vulnerability in this context and emphasizing the principles that guide their protection, especially the principle of human dignity.

Keywords: Sexual Abuse. Children. Teenager. Inquisition. Special Testimony.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo  
ART. – Artigo  
CC – Código Civil  
CFESS Conselho Federal de Serviço Social  
CFP – Conselho Federal de Psicologia  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
JF – Justiça Federal  
MPF – Ministério Público Federal  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJ – Tribunal de Justiça  
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância  
WCF – World Childhood Foundation

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DO ABUSO SEXUAL .....</b>	<b>11</b>
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE HISTÓRICA .....	13
2.2	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	18
2.3	CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: PROTEÇÃO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO .....	22
2.4	REVITIMIZAÇÃO E AS FALSAS MEMÓRIAS .....	28
2.5	DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA RELEVÂNCIA .....	32
<b>2.5.1</b>	<b>Produção de Provas por Meio de Perícias e Laudos.....</b>	<b>34</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Produção de Provas por Meio da Inquirição das Vítimas .....</b>	<b>35</b>
<b>3</b>	<b>DO DEPOIMENTO ESPECIAL .....</b>	<b>37</b>
3.1	CONCEITO E ORIGEM .....	37
3.2	PREVISÃO NORMATIVA .....	41
3.3	POSIÇÕES CONTRÁRIAS .....	44
3.4	POSIÇÕES FAVORÁVEIS .....	49
3.5	POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	52
3.6	O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO CONTRAPONTO AOS MÉTODOS PROBATÓRIOS TRADICIONAIS .....	55
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata da eficácia da técnica do Depoimento Especial na produção de provas nos crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes, contextualizando de maneira ampla o tema do abuso sexual infantojuvenil. O procedimento, inicialmente nominado Depoimento sem Dano, foi implantado inicialmente em 2003, com protagonismo da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente na figura do hoje Desembargador Dr. José Antônio Daltoé Cezar. Atualmente, encontra-se institucionalizado, tendo sido inclusive previsto e regulamentado por meio da Lei 13.431/2017, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS).

A técnica do Depoimento Especial consiste basicamente em ouvir a criança ou adolescente vítima de abuso sexual de maneira personalizada e individual, com o auxílio de profissionais capacitados das áreas da psicologia e assistência social, principalmente, a fim de evitar traumas ainda maiores na vítima, tal como a revitimização, além de outros problemas, como as chamadas falsas memórias. O tema possui grande relevância no âmbito do direito e também sob a perspectiva social, considerando a delicadeza do problema do abuso sexual infanto-juvenil.

No desenvolvimento desse trabalho adotou-se o método dialético de abordagem e as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Desse modo, no primeiro capítulo, são revisados conceitos das espécies de violência sexual, diferenciando abuso de exploração sexual. Realizar-se-á a contextualização histórica do abuso sexual, traçando a evolução do tratamento dado ao problema até os dias atuais. Também será analisada a Legislação Brasileira no que tange à abrangência dos crimes relativos ao abuso sexual, especialmente do abuso de crianças e adolescentes, e sua evolução, além de normas e diretrizes internacionais que tratam sobre o assunto. Além disso, serão expostos os princípios e direitos que norteiam a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, inclusive na perspectiva de Direitos Humanos, bem como a relevância da produção de provas em processos que tenham como objeto de acusação o abuso sexual. O papel de organizações internacionais, tais como a ONG Childhood Brasil, que faz parte da World Childhood Foundation, uma das organizações de referência no assunto, também será abordado.

Por fim, serão expostos os métodos de produção de prova em processos de abuso sexual de crianças e adolescentes, os quais são, normalmente, realizados de duas maneiras: por meio de perícia realizada na vítima (normalmente é feito o exame de corpo de delito) e laudos ou por meio da tomada do depoimento da vítima, que pode ser realizado em juízo ou fora dele, por meio da inquirição tradicional ou por meio da técnica do Depoimento Especial.

No segundo capítulo, será desenvolvido o conceito de Depoimento Especial ao lado de sua contextualização normativa. O protagonismo do TJ/RS na implantação do método também será abordado, destacando-se o pioneirismo de sua aplicação nas varas de infância e adolescência no estado do Rio Grande do Sul. Quanto às previsões normativas referentes ao método do Depoimento Especial, será analisada a Lei 13431/2017, que positivou e assegurou o direito de crianças e adolescentes de testemunharem, fortalecendo o modelo como técnica probatória, da Resolução 33 do CNJ e da Resolução nº 20/2005 da ONU. Serão expostas e analisadas algumas das opiniões favoráveis e contrárias à sua utilização como meio de produção de provas no processo brasileiro, bem como a posição dos Tribunais Superiores. Por fim, será realizado o levantamento dos casos em que a técnica foi utilizada para a inquirição de crianças e adolescentes nos últimos 14 anos no Rio Grande do Sul, bem como a comparação do número de condenações, referente aos processos em que o Depoimento Especial foi utilizado e nos que não houve a utilização do método. Assim, pretende-se concluir avaliando a eficácia da técnica do Depoimento Especial no processo penal brasileiro.

## 2 DO ABUSO SEXUAL

O presente capítulo aborda o tema do Abuso Sexual, mais especificamente o de crianças e adolescentes, diferenciando os gêneros da violência sexual, fazendo uma análise histórica do tema e contextualizando-o na perspectiva do direito brasileiro. Serão apresentados conceitos, dispositivos legais nacionais e internacionais, organizações envolvidas com o tema e a problematização da produção de provas diante do abuso sexual de crianças e adolescentes, além de princípios e direitos inerentes a esses sujeitos.

A OMS define maus tratos infantis como:

o abuso ou omissão que ocorrem em crianças com idade inferior a 18 anos, incluindo todos os tipos de abusos físico, emocional, sexual, negligência e exploração comercial ou outra, que resulte em dano real ou potencial para a saúde da criança, a sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.<sup>1</sup>

Além da definição dos maus tratos, cumpre diferenciar Violência, Abuso e Exploração Sexual. O abuso e a exploração sexual são espécies de violência sexual<sup>2</sup>. Esta se subdivide em quatro tipos: prostituição, tráfico, turismo sexual e pornografia. Possui, portanto, um viés de exploração comercial. Já o abuso sexual é uma violação à dignidade sexual, podendo ser intra ou extrafamiliar. Muitas vezes o abuso é praticado por adultos próximos à vítima, tal como vizinhos, amigos e até membros da própria família, sendo o abuso sexual intrafamiliar uma das formas mais perversas de violência, uma vez que, conforme os ensinamentos de Luciane Potter, viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, atingindo profundamente as vítimas e deixando muitas vezes mais do que apenas marcas físicas<sup>3</sup>.

De acordo com Santos e Ippolitto, o abuso sexual de crianças e adolescentes é o contato ou interação sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente em que

<sup>1</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Child maltreatment**. [S.l.]: 2016. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs150/en/>>. Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>2</sup> ENTENDA a diferença entre abuso e exploração sexual. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

<sup>3</sup> POTTER, L. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 3. p. 18.

o adulto se aproveita da posição de autoridade e/ou poder para estimulação própria, da vítima ou de um terceiro<sup>4</sup>. É possível incluir nessas situações desde carícias, manipulação de genitálias (além de mama e ânus), exibicionismo e o ato sexual, que pode ser com ou sem penetração. Além disso, o abuso pode ocorrer com ou sem o uso de força, violência, ameaça e/ou constrangimento.

A principal característica do abuso sexual é a discrepância entre as partes, que pode ser tanto de força física quanto psicológica ou emocional. Normalmente o que ocorre nas situações de abuso contra crianças e adolescentes é o adulto que se aproveita de sua posição superior sobre a vítima para buscar sua satisfação sexual, causando-lhe danos e traumas não apenas físicos, mas também psicológicos e emocionais. Segundo Cezar Bitencourt, esse tipo de abuso sexual consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto. No caso de abuso sexual intrafamiliar, o adulto exerce sobre a criança uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva.<sup>5</sup>

O TJ/RS, em parceria com a coordenadoria da infância e juventude do RS e com o apoio da defensoria pública, OAB/RS, polícia civil, polícia federal e ministério público federal lançaram uma campanha denominada *O problema é nosso!*, o qual também traz uma definição de abuso, a qual:

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SANTOS, B. R. dos. IPPOLITTO, R. **Guia escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica: EDUR, 2011. p. 64-65. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>5</sup> BITENCOURT, C. R. **Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, v. 4).

<sup>6</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: [2016 ou 2017]. p. 2. Folder. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_folder](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_folder)>. Acesso em: 31 out. 2017.

Destaca-se também o conceito de abuso sexual de Eva Faleiros e Josete Campos:

O abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem [...] de limites de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus.<sup>7</sup>

Já para José Antônio Daltoé Cezar, um dos principais nomes da técnica do Depoimento Especial, é importante destacar que:

No modelo ocidental vigora a ideia de que o abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos.<sup>8</sup>

Há outros conceitos de abuso sexual na literatura, que não são estanques entre si. Houve a opção por dar destaque aos conceitos considerados mais precisos. Realizadas as respectivas definições, importa contextualizar o tema na história.

## 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE HISTÓRICA

O abuso sexual de crianças e adolescentes está presente em toda a história e é um dos assuntos mais delicados da realidade social, infelizmente ocorrendo com uma frequência relativamente alta, conforme se verá adiante, em todas as classes sociais, acontecendo tanto na esfera familiar quanto fora dela. Conforme Cezar, o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes não é um problema recente, estando presente desde o início da humanidade e das civilizações mais remotas<sup>9</sup>. Além de ser um problema social perpetrado ao longo dos séculos, o abuso sexual infantojuvenil foi por muito tempo banalizado, a exemplo da obra *Lolita*<sup>10</sup>, grande sucesso da década de 1950 do escritor russo-americano Vladimir Nabokov, que relata

<sup>7</sup> FALEIROS, E. T. S.; CAMPOS, J. de O. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000. p. 7.

<sup>8</sup> CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. 2006. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 28.

<sup>9</sup> CEZAR, 2006, p. 6.

<sup>10</sup> NABOKOV, V. *Lolita*. Tradução: Sergio Flaksman. Posfácio Martin Amis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

a obsessão de um padrasto pela enteada de apenas 12 anos. Felizmente, com o avanço de pesquisas e de uma maior preocupação frente aos direitos humanos, especialmente no que tange à dignidade humana, o número de ações e campanhas que visam à conscientização da problemática do abuso sexual infantojuvenil vem crescendo nos últimos anos, conforme será exposto nesse capítulo.

Ainda hoje, a exemplo do que ocorre em alguns países da África e do Oriente Médio, no qual, segundo relatório feito pela ONU<sup>11</sup>, anualmente milhares de meninas têm suas genitálias mutiladas, a violência sexual de um modo geral contra crianças e adolescentes é um tema bastante recorrente, sendo cercado de tabus, omissões e até mesmo indiferença. Em alguns casos, o abuso faz parte da própria cultura local, a qual evidencia uma dominação (especialmente a masculina) do adulto frente à criança, como nos casamentos arranjados, por exemplo. Por outro lado, o casamento infantil, seja ele arranjado ou não, é uma realidade global que pode trazer à tona outro tipo de violência: o estupro de vulnerável no contexto do ambiente conjugal. Na legislação brasileira, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) garantiu a proteção das vítimas contra qualquer tipo de violência a que a vítima seja submetida, inclusive a sexual<sup>12</sup>.

Segundo levantamento feito pela OMS, 1 em cada 5 mulheres e 1 em cada 13 homens relatam ter sofrido abuso sexual quando crianças<sup>13</sup>. Há de se ressaltar, conforme os ensinamentos de João Batista Oliveira de Moura, que a violência sexual não ocorre exclusivamente em países em desenvolvimento, tampouco restrita a determinadas classes sociais<sup>14</sup>. Vários são os fatores de vulnerabilidade que refletem diretamente nessa questão, dentre os quais podemos citar: pobreza, desigualdade social, bem como questões ligadas à etnia e ao gênero e orientação sexual, problemas

---

<sup>11</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Em dia internacional, ONU pede que setor de saúde não seja conivente com mutilação genital feminina**. [S.l.]: 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-que-setor-de-saude-nao-seja-conivente-com-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>12</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Brasil tem maior número de casamentos infantis da América Latina e o 4º mais alto do mundo**. [S.l.]: 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo/>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

<sup>13</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016.

<sup>14</sup> MOURA, J. B. O. de. **Crimes Sexuais**: a inquirição da vítima como objeto da prova. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 29.

familiares (incluindo o incesto, por exemplo, que é uma forma de abuso sexual intrafamiliar) bem como transtornos psiquiátricos, tais como a pedofilia<sup>15</sup>.

Além de todo o exposto, a falta de conhecimento sobre direitos da infância e adolescência também contribui para o aumento das violações<sup>16</sup>. As consequências do abuso sexual podem ser nefastas para as vítimas, incluindo situações como gravidez precoce e indesejada, depressão, ansiedade, obesidade e abuso de álcool e entorpecentes. Em razão da gravidade dos traumas causados e das consequências às quais as vítimas estão sujeitas, é necessário que se forneça todo o apoio e suporte a fim de superar o trauma e de ter um desenvolvimento saudável.

O Brasil possui uma escassez muito grande de informações acerca do levantamento de dados de abuso sexual de crianças e adolescentes. Uma das principais ferramentas para averiguar os números é o Disque-Denúncia Nacional da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)<sup>17</sup>, que recebe, analisa e encaminha denúncias que envolvam violações de Direitos Humanos, especialmente as que atingem as populações mais vulneráveis, dentre elas a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Os traumas sofridos no período da infância e da adolescência podem deixar marcas severas e influenciar negativamente as escolhas de vida de um adulto. As situações de abuso, portanto, causam grande sofrimento nas vítimas e podem interferir profundamente no seu desenvolvimento não só psicológico, mas também

---

<sup>15</sup> Conforme Maria da Graça Blacene Lisboa, "Para o direito, pedofilia será crime se o portador do transtorno, saindo da ideação, praticar de qualquer forma, a ofensa contra a criança ou adolescente. Frise-se que para haver crime na esfera do direito penal é necessário que o iter criminoso tenha iniciado não havendo que se falar em delito na fase da cogitação. Assim, mesmo que o pedófilo tenha um comportamento recorrente pela vida inteira, fantasiando, pensando no ato sexual com uma criança, se não concretizar tal ato, não descaracteriza a pedofilia, mas não comete crime, porque para o direito penal não há que se falar em crime na fase da ideação. Como visto, o pedófilo só será criminoso se partir para a concreção, quer dizer que também responderá pela tentativa, devendo no caso ser investigado todo o iter criminoso, o percurso criminoso." (LISBOA, M. da G. B. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 12. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4894/1/438998.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017).

<sup>16</sup> NÚMEROS da Causa. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: [2015?]. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Disque 100** - Disque Direitos Humanos. Brasília: [entre 2011 e 2017]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>>. Acesso em: 19 set. 2017.

social. Isso exige uma atuação rápida e qualificada no atendimento às vítimas e justifica todo o cuidado que se tem no seu processo de inquirição, como será exposto adiante.

Pelo número cada vez maior de estudos e publicações sobre o tema, pode-se concluir que, atualmente, não apenas no Brasil, mas também em grande parte do mundo, especialmente nos países ocidentais, há uma forte preocupação com a problemática do abuso sexual infantojuvenil. Porém, nem sempre foi assim conforme se verá adiante. A cultura, os hábitos, os valores de cada sociedade determinam o que é permitido ou proibido em matéria sexual. A partir disso, pode-se compreender parte do contexto da sexualidade humana ao analisar o histórico de sua repressão.<sup>18</sup>

Na antiguidade, os povos já puniam os crimes sexuais de maneira severa, sendo o crime de conjunção carnal punido com pena de morte<sup>19</sup>. Há na história inúmeros casos de falta de proteção jurídica às crianças, as quais eram facilmente abandonadas e a partir disso assassinadas, espancadas e violentadas física e sexualmente. O Código de Hamurábi (1728-1686 a.C.), por exemplo, previa castigos físicos desproporcionais contra crianças. O estupro, até o feudalismo, possuía previsões normativas escassas e era tratado como crime contra a propriedade, sendo os proprietários da mulher o pai ou o marido<sup>20</sup>.

Na Idade Média, até pela curta expectativa de vida, as crianças, logo que estivessem sem a necessidade constante de cuidado materno, eram tratadas tais como adultos, inclusive nas questões voltadas à sexualidade, sendo muito comum o casamento entre crianças e com adultos, já que a distinção entre eles basicamente não existia nesse período da história. Esse tratamento e a ignorância acerca do sentimento de infância as tornavam ainda mais expostas e vulneráveis para abusos.<sup>21</sup>

Na Idade Moderna, teve início a mudança da mentalidade sobre a proteção de crianças e adolescentes. Até o séc. XVII, a participação de crianças em ações de

---

<sup>18</sup> D'ELIA, F. S. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 22.

<sup>19</sup> BITENCOURT, 2012, p. 29.

<sup>20</sup> AZAMBUJA, M. R. F. de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 64.

<sup>21</sup> ARIËS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 125.



cunho sexual era vista como parte do seu desenvolvimento. Philippe Ariès, na sua obra *História Social da Criança e da Família*, relata situações de cunho sexual entre crianças e adolescentes de forma corriqueira, como a narrada a seguir: “Luís XII ainda não tem um ano ‘Ele dá gargalhadas quando sua ama lhe sacode o pênis com a ponta dos dedos’ [...]”<sup>22</sup>

A partir do século XVI, no auge do Renascimento, tem início uma maior preocupação (importante mencionar a grande importância da influência dos jesuítas para essa evolução) com a educação das crianças. Nesse período, surgiram alguns dos grandes nomes da filosofia e sociologia moderna, como John Locke (*Da Educação das Crianças*) e Jean-Jacques Rousseau (*Emílio ou da educação*), os quais trataram o tema da infância de maneira geral em suas obras. No entanto, foi no século XIX que o abuso de cunho sexual contra crianças se tornou alvo de censura, sendo considerado uma atitude reprovável e apenas na última metade do séc. XX isso se constituiu como um problema social tal qual é considerado atualmente, chamando a atenção da comunidade internacional para esse revés.<sup>23</sup>

A partir da década de 70, graças a campanhas de conscientização coordenadas por organizações internacionais, como a UNICEF, por exemplo, ao desenvolvimento tecnológico, como linhas telefônicas e outros meios de comunicação para denúncia, por exemplo, e uma gradual mudança de perspectiva em relação ao tema da sexualidade, teve início uma maior preocupação com o tema do abuso sexual de crianças e adolescentes. De acordo com Eduardo Rezende Melo, inicialmente, o tema foi tratado sob óticas antagônicas, já que havia de um lado o movimento que enxergava o abuso sexual infantil pelo prisma da negligência em âmbito familiar, defendendo intervenções que visavam à conciliação familiar e de outro um movimento de cunho feminista, que enxergava o abuso sexual infantil sob a crítica da sociedade patriarcal, a qual enxerga crianças e mulheres como seres inferiores na sociedade<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> ARIÈS, 1986, p. 125-126.

<sup>23</sup> CARDOSO, D. C. I. L. **Abuso Sexual Infantil**. 2016. 100 f. Artigo de revisão (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, mai. 2016. p. 10. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/33713>>. Acesso em: 17 set. 2017.

<sup>24</sup> MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 3. p. 64.

Outrossim, urge destacar que no século XX também houve uma crescente mudança de concepção quanto à sexualidade. Movimentos feministas e de cunho liberal foram se expandindo e ganhando força internacionalmente. Esse progresso na mentalidade fez com que as questões relacionadas ao sexo deixassem de ser um completo tabu ou um assunto proibido, embora ainda se tenha um longo caminho a frente. De certa maneira, foi reconhecida a sexualidade de crianças e adolescentes, com o discernimento de que se trata de uma sexualidade distinta da de adultos, não apenas pela divergência física e emocional, mas também em razão das diferenças de conhecimento e entendimento de atividades sexuais e suas consequências<sup>25</sup>.

Em decorrência de todas essas mudanças, houve uma maior preocupação, não apenas no Brasil, por meio de ratificações de Tratados e Convenções e promulgação de leis, mas também no contexto internacional, com o crescimento de ações de organizações e entidades internacionais, como a UNICEF e a ONG Childhood, quanto à condição de crianças e adolescentes enquanto vítimas de situações de abuso sexual e também quanto à prevenção desses casos, como se verá ao longo do presente capítulo.

Analisar a história da criança e do adolescente, ao longo da história, por meio de suas relações familiares, sociais, institucionais e jurídicas, constitui requisito fundamental para o melhor e mais profundo entendimento da violência a que eles estiveram e ainda estão expostos, desde os tempos antigos. De acordo com Azambuja, o fato desses sujeitos não serem reconhecidos como sujeitos de direitos na Antiguidade, Idade Média e até parte da Modernidade permitiu que sistemas normativos servissem muito mais aos interesses dos adultos do que da infância<sup>26</sup>.

## 2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil Colonial, eram vigentes as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manoelinas e Filipinas, as quais refletiam preceitos religiosos do Direito Medieval. Estas mantiveram a tradição romana, punindo com pena de morte o estupro, o qual

---

<sup>25</sup> MELO, 2016, p. 64-66.

<sup>26</sup> AZAMBUJA, 2011. p. 50.

era definido de maneira bastante genérica: “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher”<sup>27</sup>. Nesse período, o posterior casamento com a vítima não isentava o sujeito da pena prevista.

O Código Penal de 1830 previa em seu art. 219 a pena de expulsão da cidade de residência da vítima para o crime de estupro de mulher virgem ou menor de dezessete anos. Era feita diferenciação entre deflorar, ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, simples ofensa pessoal para fim libidinoso (predecessor do crime de atentado violento ao pudor) e sedução. Entretanto, se o crime fosse seguido do casamento entre o agressor e a vítima, estaria aquele isento de pena. Havia, portanto, uma previsão escassa para os crimes de abuso sexual e praticamente inexistente para os praticados contra vulnerável, já que não havia previsão para o estupro (ou qualquer outro ato libidinoso) de um jovem do sexo masculino, por exemplo.

O CP de 1890 trouxe algumas mudanças significativas em relação ao Código anterior no que tange à matéria de crimes sexuais. Dentre essas alterações está a distinção entre atentado violento ao pudor e estupro, ambos punidos com prisão, separando a intenção de satisfazer as paixões lascivas, no atentado violento ao pudor, do desejo de cópula, característica do estupro<sup>28</sup>. Importante ressaltar que havia a previsão de pena para o crime de estupro, bem como defloração de menores, praticado apenas contra mulheres, tipificando as demais situações como atentado violento ao pudor. Porém, o CP de 1890 foi o primeiro código a prever crimes sexuais praticados contra homens. Além disso, o CP de 1890 inovou ao introduzir a figura da presunção de violência<sup>29</sup>.

O CP promulgado em 1940 é o código vigente na legislação brasileira, embora já tenha sofrido algumas alterações, dentre as quais se destacam as Leis 8.072/90 e 12.015/09. O CP representou um grande avanço técnico na redação dos crimes sexuais, uma vez que não se vinculou a nenhuma corrente do Direito Penal, utilizando-se dos melhores aspectos da legislação moderna. Entretanto, o CP de 1940, conforme

---

<sup>27</sup> FAYET, F. A. **O Delito de Estupro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 25.

<sup>28</sup> FAYET, 2011, p. 31.

<sup>29</sup> PASCHOAL, N. **O Estupro**: uma perspectiva vitimológica. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 19.

dispõe Santos, Costa e Faleiros, deu ênfase a uma tipificação contra os costumes e não contra as pessoas<sup>30</sup>.

A Lei 12.015/09 alterou o Título VI do CP para *dos crimes contra a dignidade sexual*, no lugar do título anterior *dos crimes contra os costumes*. Essa alteração resultou na mudança do bem jurídico tutelado pela norma, que passou a ser a liberdade e o desenvolvimento sexual do indivíduo, conceitos diretamente ligados à concepção de dignidade. A lei também fundiu no mesmo artigo os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, trazendo uma nova redação para o delito de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”<sup>31</sup>. Da mesma maneira, a lei incluiu a nova figura do estupro de vulnerável, revogando a presunção de violência nos casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes menores de 14 anos.

Já a Lei 12.845/13, promulgada em agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, além de definir a violência sexual como qualquer forma de atividade sexual não consentida. O atendimento pós abuso é uma etapa importante para a superação do trauma, na qual deve ser oferecida toda a assistência para a vítima. Também sobre o atendimento a vítimas de violência sexual, cumpre mencionar o decreto nº 7.958/13, o qual estabelece orientações para profissionais de segurança pública e da saúde para o melhor atendimento no âmbito do SUS. Nesse sentido, a presente lei assegura todo o atendimento médico, psicológico e assistencial às vítimas de abuso.

Nesse andar, frise-se também a importância do ECA, lei que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente e de seus direitos fundamentais, os quais: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação,

---

<sup>30</sup> SANTOS, B. R. dos; COSTA, L. F.; FALEIROS, V. de P. Depoimento especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 2. p. 40.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. O estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente deverá sofrer qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos. O estatuto também dispõe que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ações que promovam a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Também cabe ao Poder Público a formação e capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Por fim, há de se mencionar o Decreto 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 28 em setembro de 1990 e entrou em vigor em outubro do mesmo ano. A Convenção, levando em consideração princípios basilares de direitos humanos estabelecidos pela ONU, define como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (exceto nos casos em que a maioria seja alcançada antes, conforme o disposto na lei de cada país ou região)<sup>32</sup> e determina normas e disposições para a proteção de crianças e adolescentes, inclusive quanto às medidas que dizem respeito ao abuso sexual, dispostas nos arts. 19 e 34.

---

<sup>32</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S.l.]: 1989. Disponível em: <[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

## 2.3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: PROTEÇÃO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO

Conforme já exposto anteriormente, a história da criança passou por efetivas transformações no que tange à sua representação, seu lugar na família e da constituição de instituições específicas que resguardem seus direitos, a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Antes da promulgação do ECA, a proteção de crianças e adolescentes, prevista no Código de Menores de 1927 e, posteriormente, no de 1979, era restrita a sujeitos que estivessem em situação de perigo moral ou material ou em situação irregular. Nesse sentido, cumpre citar João Batista Costa Saraiva:

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescente, 'menores', que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era a ordem que imperava nos Juizados de Menores.<sup>33</sup>

O modelo de proteção baseado na situação irregular tinha como enfoque e legitimação da atuação estatal centralizada por meio do juiz de maneira discricionária diante de crianças em situação de vulnerabilidade<sup>34</sup>. Nesse sentido, não havia distinção entre crianças em estado de vulnerabilidade (perigo) e crianças que cometiam infrações, por exemplo. Essa doutrina foi aos poucos sendo alvo de críticas no Brasil, em razão da dificuldade de interpretação e da discricionariedade de seus conceitos<sup>35</sup>. O movimento pelo reconhecimento de direitos humanos a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição familiar ou social, acabou por alterar o direito fundado em necessidades para outro baseado em interesses e direitos. Nesse sentido, destaca-se que não mais se discute o direito da criança e do adolescente apenas pela ótica da vulnerabilidade, mas sim por uma

---

<sup>33</sup> SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 51.

<sup>34</sup> COSTA, A. P. M. **Adolescentes e seus direitos fundamentais da invisibilidade à indiferença**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 193-195.

<sup>35</sup> MELO, 2016, p. 61.

perspectiva de proteção integral, reconhecendo-os como sujeitos de direito, devendo ser protegidos no âmbito de direitos humanos da mesma maneira que adultos.

Nesse sentido, urge salientar que a proteção e as garantias devem ser oferecidas a todos e não apenas àqueles em situação de risco, como a lei anteriormente propunha. Ora, não se pode admitir que em casos de violência ou perigo social uma criança ou adolescente que não esteja em situação de risco não tenha direito à proteção do estado ou às mesmas garantias que seriam oferecidas a uma criança em estado de vulnerabilidade. A proteção integral significa, portanto, a fundamentação de uma perspectiva de direitos humanos de crianças e de adolescentes e o reconhecimento, conforme o art. 5º da Declaração de Viena<sup>36</sup>, de que todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

A CRFB reconhece as particularidades de cada sujeito de direito de maneira individual ao dispor o respeito à equidade e às diferenças que permeiam a realidade social. Quanto à proteção de crianças e adolescentes, a carta magna baseia sua fundamentação no princípio da dignidade humana, agregando também valores expressos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual iniciou um novo período para a proteção de crianças e adolescentes. Conforme dispõe a autora Ana Paula Motta da Costa, a nova fase dessa proteção no Brasil teve início com a promulgação do ECA e com a ratificação da presente convenção<sup>37</sup>. Esse foi o principal marco para o fortalecimento da Doutrina da Proteção Integral à Criança, que reconhece a condição especial e peculiar da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito, que necessitam da proteção do Estado, da família e da sociedade para que seus direitos sejam assegurados<sup>38</sup>. As evoluções legislativa e doutrinária são consideráveis no que diz respeito à temática da proteção infantojuvenil, tendo em vista

---

<sup>36</sup> CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2017.

<sup>37</sup> COSTA, 2012, p. 192-195.

<sup>38</sup> COSTA, 2012, p. 195.

a indiferença com que as normas anteriores lidavam com as especificidades do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

De acordo com os ensinamentos de Marleci V. Hoffmeister, o abuso sexual perpetrado contra crianças e adolescentes é uma das formas mais cruéis de violência e exclusão, pois as vítimas são privadas de sua condição de sujeitos de direitos, uma vez que não são respeitadas a sua segurança, respeito e liberdade. Isso se traduz em uma espécie de violência estrutural, a qual crianças e adolescentes estão expostos cotidianamente<sup>39</sup>. A desigualdade social e cultural (como o machismo e o racismo, por exemplo) contribuem para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, especialmente aquelas que se encontram em condições sociais e econômicas menos favorecidas<sup>40</sup>. Além disso, outro fator que agrava esse cenário de violação de direitos é o de que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime que muitas vezes acontece dentro da própria casa ou na casa de alguém próximo (vizinhos, familiares) em um contexto, portanto, de clandestinidade.

Para que se tenha êxito na prevenção e no combate a esse tipo de violência, é fundamental que se dê voz às vítimas, tirando o protagonismo dos adultos.<sup>41</sup> Dar oportunidade à vítima e ouvir suas palavras é tratá-la com respeito e também como sujeito de direito. Com isso, a vítima deixa de ser apenas um objeto, passando à condição de sujeito dentro do processo, devendo sempre ser observada sua condição de pessoa em desenvolvimento e suas particularidades.

Quanto à história, a proteção às crianças e adolescentes ganhou força após a 1ª Guerra Mundial, na tentativa de buscar proteção às crianças vítimas.<sup>42</sup> Em 1924, foi aprovada por unanimidade na Assembleia da Liga das Nações a Declaração dos Direitos da Criança e da Sociedade das Nações, posteriormente denominada Declaração de Genebra. Em 1948, fruto do trabalho da Comissão de Direitos

---

<sup>39</sup> HOFFMEISTER, M. V. De seres inferiores à sujeitos de direito: a voz e a vez da criança/adolescente no contexto forense. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.).

**Depoimento Especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 7. p. 132.

<sup>40</sup> “Assim, nas classes sociais menos favorecidas, o processo de adolecer tem começado e terminado mais cedo, pois está condicionado à iniciação em experiências do mundo adulto, que tendem a ser antecipadas, como a iniciação sexual e o ingresso no mundo de trabalho.” (COSTA, 2012, p. 63).

<sup>41</sup> HOFFMEISTER, 2016, p.132-136.

<sup>42</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 25.



Humanos da ONU, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual também prevê a proteção de crianças e adolescentes, sob a ótica dos Direitos Humanos. Já em 1959, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança, da qual, dentre outras determinações, decorreu a criação da UNICEF e da UNESCO, ambas protagonistas internacionais no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

Na legislação brasileira, antes mesmo de ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Brasil já previa em sua CFRB diretrizes básicas de proteção à infância. Essa previsão data do art. 227 da CFRB, o qual determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No § 4º do seu art. 227 a CFRB prevê também que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Outro aspecto a ser evidenciado é o destaque dos valores da liberdade, respeito e dignidade, em consonância com os princípios relacionados aos Direitos Humanos. Cumpre esclarecer que a legislação infraconstitucional também sofreu modificações a fim de se adequar à nova perspectiva de proteção sob a ótica de Direitos Humanos. O principal pilar dessa corrente é a dignidade humana, que importa no reconhecimento de que o ser humano possui valor próprio, não sendo permitido, em qualquer hipótese, seu tratamento como objeto, uma vez que é dotado de dignidade.<sup>43</sup>

No que tange a entidades e organizações internacionais que atuam na proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, mister destacar que, em 1999, foi criada a ONG World Childhood Foundation. A organização tem o papel de garantir que os assuntos relacionados ao abuso e a exploração sexual sejam pauta de políticas públicas e privadas oferecendo informação, soluções e estratégias para os diferentes

---

<sup>43</sup> D'ELIA, 2014, p.109.

setores da sociedade<sup>44</sup>. A organização não possui vínculos políticos ou religiosos<sup>45</sup> e, apesar de não fazer atendimentos diretos, auxilia diretamente na elaboração de políticas de prevenção de abusos contra crianças e adolescentes. Em 2007, a organização conheceu o projeto Depoimento sem Dano e mostrou interesse em colaborar e participar do projeto, oferecendo apoio por meio de recursos humanos e financeiros.<sup>46</sup> Atualmente, a organização possui um convênio com o CNJ, atuando no sentido de colaborar com a capacitação de profissionais que trabalham na escuta judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência.<sup>47</sup>

No contexto brasileiro, no que diz respeito à prevenção e ao combate à violência sexual de crianças e adolescentes, pode-se citar entidades, como a Sociedade Internacional para a Prevenção ao Abuso e Negligência de Crianças e o Comitê Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, e programas para o enfrentamento e prevenção da violência, como o projeto Mapear da Polícia Rodoviária Federal, que atua no mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, e a campanha Defenda-se. A campanha Defenda-se, lançada em 2014 no Paraná, integra a questão da proteção e prevenção com a própria vítima, contribuindo com as políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Dentre as ações, pode-se citar a autodefesa de meninos e meninas contra o abuso e a exploração sexual por meio de vídeos educativos, os quais ilustram situações cotidianas em que a criança pode se defender e relatar a violência para alguém de confiança, para que a revelação seja encaminhada diretamente para os canais existentes, como o Disque 100, que recebe e direciona denúncias de violações de direitos humanos.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> QUEM Somos. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: [2017?]. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

<sup>45</sup> ABOUT. In: **Childhood**. [S.I.]: [2017?]. Disponível em: <<http://www.childhood.org/about/>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

<sup>46</sup> CEZAR, J. A. D. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 1. p. 25.

<sup>47</sup> FARIELLO, L. Parceria vai mapear depoimento de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Conselho Nacional de Justiça**. Agência CNJ de Notícias. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85169-parceria-vai-mapear-depoimento-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 1º out. 2017.

<sup>48</sup> GRUPO MARISTA. Centro Marista e Defesa da Infância. **Campanha Defenda-se**. Rebouças: 2014. Disponível em: <<http://defenda-se.com/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

Diante de todo o exposto, com efeito, ao longo da história, crianças e adolescentes passaram de coisa (res) a sujeitos de direitos. Foi-se reconhecendo também na esfera pública os seus interesses e direitos e velhas práticas foram sendo substituídas<sup>49</sup>. A vulnerabilidade social e econômica de crianças e adolescentes não mais se constitui em motivo para a destituição do poder familiar ou para sua exposição. Ao contrário, a família deve ser incluída no seu processo de reabilitação, visando a manter o laço familiar da criança e do adolescente. Crianças e adolescentes possuem todos os direitos inerentes à pessoa humana, especialmente os que dizem respeito à dignidade, conforme os dispositivos legais já mencionados anteriormente.

Forçoso reconhecer que as novas previsões legais voltadas à infância e juventude não baniram da realidade diversas formas de violação de direitos contra crianças e adolescentes, dentre elas a violência sexual. Embora as previsões normativas não tenham o poder de mudar a realidade de maneira instantânea, elas acabam por refletir o estágio de desenvolvimento de um povo e permitem o acesso ao Poder Judiciário sempre que as garantias legais forem ameaçadas ou violadas.<sup>50</sup> Em última análise, pode-se concluir que sempre que um direito fundamental é infringido, cria-se um ambiente propício às diversas formas de violência, especialmente contra a população em estado de vulnerabilidade.

Nesse contexto, dentre as formas de violência a que a criança e adolescente estão expostos, pode-se dizer que a violência sexual apresenta maior dificuldade de identificação e manejo, em razão da interferência negativa que pode trazer para o seu desenvolvimento de maneira geral, atingindo de maneira direta seus direitos fundamentais. Por essa razão, torna-se imprescindível a atuação na prevenção à violência sexual e suas consequências contra crianças e adolescentes, bem como sua proteção sob a ótica do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da intimidade e da não revitimização.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 50.

<sup>50</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 53.

<sup>51</sup> MOURA, 2016, p. 31-32.

## 2.4 REVITIMIZAÇÃO E AS FALSAS MEMÓRIAS

O ato (ou a sequência deles) do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes pode ser entendido como vitimização primária, na medida em que no âmbito procedimental-investigatório pode se constatar outro tipo de vitimização, na qual a violência é causada pelo próprio sistema de justiça, que deveria proteger a criança e que acaba por violar outros direitos, revitimizando a criança ou adolescente. A vitimização secundária, portanto, nada mais é do que a violência institucional causada pelo sistema processual penal, tornando as crianças e adolescentes vítimas novamente, mas dessa vez do estigma processual-investigatório.<sup>52</sup>

A revitimização, que pode acontecer na delegacia, no conselho tutelar ou na presença do juiz no momento de sua inquirição, por exemplo, pode dificultar a superação do trauma, tornando todo o processo ainda mais doloroso para a vítima. Além disso, conforme Luciane Potter, todo o processo de vitimização secundária pode proporcionar à vítima a sensação de impotência diante do sistema, afetando o seu desenvolvimento e equilíbrio emocional e social. Ainda segundo a autora, nesse contexto, a criança ou adolescente que já sofreu ao menos um evento traumático ou uma violação de seus direitos fundamentais experimenta novamente outra forma de violência, dessa vez por parte dos operadores do direito, que deveriam lidar com a vítima de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso<sup>53</sup>.

Portanto, pode-se concluir que a revitimização consiste em um novo trauma ao qual a criança ou adolescente vítima de abuso sexual teria que passar novamente ao prestar depoimento e passar pelas demais fases do processo investigatório e judicial no âmbito do sistema de justiça.

Nesse sentido, cumpre mencionar Luciane Potter (2007):

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual podemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em

---

<sup>52</sup> BITENCOURT, 2012, p. 51.

<sup>53</sup> POTTER, 2010, p. 18.

afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recepcionam e inquirir no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos lingüísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original.<sup>54</sup>

A inquirição da criança ou adolescente vítima de abuso sexual é bastante comum no sistema processual penal brasileiro como meio de prova, bem como em outros países, como em Portugal, por exemplo, onde há inclusive legislação sobre o assunto – Lei de Proteção à testemunha nº 93/99. Ocorre, porém, que, em razão da forma tradicional de inquirição das vítimas e testemunhas de crime sexual, quando crianças e adolescentes, pode ampliar a violência por aquelas experimentada<sup>55</sup>, especialmente no contexto da justiça brasileira, em que muitas vezes a busca da verdade acerca de um acontecimento resulta em um verdadeiro processo inquisitório.<sup>56</sup> Por essa razão, muito se discute a necessidade da criança ou adolescente vítima de abuso testemunhar em juízo, tendo em vista seu depoimento poderia trazer sérias consequências ao seu desenvolvimento, podendo ser tão traumático quanto o abuso em si.

De acordo com Luciane Potter, é possível que a criança ou o adolescente tenha maturidade o suficiente para lidar com alguns procedimentos específicos da justiça, desde que suas particularidades sejam respeitadas e também que ela seja tratada como um sujeito de direitos, tal como é<sup>57</sup>. O formalismo característico das ações da justiça em suas mais variadas instâncias pode agravar ainda mais o processo de vitimização secundária ao qual as vítimas estão sujeitas. Importante salientar que todo o processo que envolve situações de abuso sexual, especialmente no que tange a crianças e adolescentes não deve ser tratado de maneira informal ou com menos

---

<sup>54</sup> POTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 34.

<sup>55</sup> BITENCOURT, 2012, p. 51.

<sup>56</sup> CARVALHO, S. de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. In: **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 32, n. 2, 2006. Edição Especial. p. 61-85. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/1350/1055>>. Acesso em: 17 set. 2017.

<sup>57</sup> POTTER, 2010, p. 19.

importância e seriedade, mas de acordo com as particularidades da situação e das vítimas, de maneira a tornar o procedimento menos traumático e mais acolhedor.

Nesse sentido, especialmente no caso de abuso sexual infantojuvenil, os profissionais envolvidos muitas vezes se deparam com outro problema: a ideia de que a vítima não tem o correto discernimento e pode inventar ou mentir sobre o fato. Com a escusa da presunção da inocência e da liberdade do acusado, muitas vezes a vítima é submetida a um processo de inquirição que pode ser tão traumático quanto o suposto abuso. Ao mesmo tempo, o medo do processo de revitimização, dentre outros fatores, como se verá adiante, muitas vezes serve como justificativa para que alguns profissionais sejam contra a inquirição da vítima. Parafraseando Moura, relevante destacar que falsas acusações podem não ser resultado unicamente de mentiras e invenções articuladas de má fé por seu prolator, como também podem ser fruto de processos psíquicos que envolvem a mente da testemunha ou vítima numa incapacidade de discernimento racional entre situações reais ou fantasiosas<sup>58</sup>.

A inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso feita de maneira inadequada, além de fazer parte do processo de revitimização, também pode dar origem ao fenômeno que a doutrina descreve como falsas memórias. Conforme Cristina Gesu e Nereu Giacomolli, a memória pode ser definida como a capacidade de preservar as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos, remetendo também à lembrança, sendo algo complexo e passível de distorções, especialmente quando se trata de indivíduos em desenvolvimento, como crianças e adolescentes<sup>59</sup>.

Nessa senda, é possível que haja problemas de interpretação de atos e fatos, fazendo com que o indivíduo atribua a uma determinada situação um significado diferente do que realmente ocorreu ou até mesmo a aumentando. As chamadas falsas memórias podem ser criadas de forma espontânea ou podem ser induzidas por um terceiro de forma dirigida, como nos casos de alienação parental, por exemplo, em que um dos pais interfere no julgamento da criança a respeito do outro. Nesse caso,

---

<sup>58</sup> MOURA, 2016, p. 69.

<sup>59</sup> GIACOMOLLI, N. J.; GESU, C. C. di. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, XVII, Brasília, 2008. Anais... Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2008. p. 4334- 4356. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_191.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

pode ocorrer a invenção de um suposto abuso ou a distorção de um fato por um dos pais, induzindo falsas memórias na criança.

No que diz respeito a falsas memórias, cumpre transcrever Gustavo Avila:

A prova testemunhal é notadamente uma das mais utilizadas no âmbito processual, em que pese as controvérsias naturais relacionadas a ela. O seu estudo encontra ponto nevrálgico no processo penal (bem como no procedimento), em que a sua má-utilização pode significar a supressão de bens jurídicos supremos da ordem democrático-constitucional, como a liberdade.

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente, as empregadas de forma notória no âmbito criminal.

A possibilidade de ocorrência das falsas memórias também pode atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do *in dubio pro reo* (a dúvida beneficiará ao réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo).

A qualidade da prova pode estar comprometida também quando da decorrência de lapso temporal exacerbado entre a coleta dos depoimentos policiais e os testemunhos judiciais, favorecendo a produção de memórias falsificadas. Foi o que reconheceu o Desembargador do Tribunal de Justiça Gaúcho, Gaspar Marques Batista: 'Parte da prova oral colhida em juízo, cinco anos depois, certamente foi prejudicada pela ação do tempo, que opera o esquecimento dos fatos e até a inclusão de falsas memórias'1. [RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal 70020430146/RS. Julgamento em: 29/11/2008. Diário de Justiça do Rio Grande do Sul, em 08/11/2007. Acesso em: 15 nov. 2008. Disponível em:<[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/exibe\\_documento.php?ano=2007&codigo=1382594](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1382594)>. Acesso em: 30 out. 2012.]<sup>60</sup>

As distorções da memória e eventuais criações podem significar um sinal de alerta no que diz respeito à inquirição da criança e adolescente vítima de abuso sexual. Segundo Cristina Gesu, há resultados alarmantes quanto à possibilidade de manipulação de lembranças por meio de informações distorcidas sobre acontecimentos vividos e até mesmo a invenção de eventos que nunca aconteceram<sup>61</sup>. Cristina Gesu e Aury Lopes Jr afirmam que pessoas que sofreram algum tipo de trauma estão mais suscetíveis à formação de falsas memórias. Ainda de acordo com os autores, no que tange à oitiva de crianças o grau de dubiedade é

<sup>60</sup> ÁVILA, G. N. de. **Frações do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal**. 2012. 386 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 10. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4906/1/445814.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>61</sup> GIACOMOLLI; GESU, 2008, p. 4334.

ainda maior, especialmente por duas razões: porque a criança tende a desenvolver uma resposta de acordo com a sua expectativa do que deveria acontecer e também porque há uma pretensão natural de se enquadrar nas expectativas ou pressões externas.<sup>62</sup>

Conforme ensinamentos de João Batista Oliveira de Moura, as falsas lembranças encontram um ambiente de propício desenvolvimento na memória infantil e adolescente. Ainda segundo o autor, no que diz respeito à sexualidade, crianças e adolescentes são capazes de produzir testemunhos de fatos que não correspondem à realidade, podendo acarretar efeitos muito danosos no campo penal e processual penal<sup>63</sup>.

Narrar o abuso sofrido pode, portanto, se tornar um evento estressante, traumático, vergonhoso e até mesmo doloroso para a vítima, que precisa reviver uma violação dos seus direitos fundamentais. Nessa senda, mostra-se imperioso reconhecer que o processo de inquirição da criança ou adolescente vítima de abuso sexual é uma tarefa bastante árdua e deve ser feito com toda a cautela possível, utilizando-se de profissionais preparados e qualificados para tal, a fim de evitar a revitimização e, conseqüentemente, mais traumas e conseqüências devastadoras ao seu desenvolvimento.

## 2.5 DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA RELEVÂNCIA

No que se refere ao sistema processual penal brasileiro, pode-se concluir que a produção de provas possui um importante papel, evitando condenações injustas e que não obedeçam a princípios processuais. A prova pode ser qualquer elemento pelo qual se procura evidenciar a existência e veracidade de um fato e tem como finalidade

---

<sup>62</sup> LOPES JUNIOR, A.; GESU, C. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal**: em busca da redução de danos. In: Revista da Ajuris. v. 34, n. 107, p. 77-86, set. 2007. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/1319b?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>63</sup> MOURA, 2016, p. 72.



auxiliar no convencimento do julgador, permitindo que se faça uma tentativa de reconstrução parcial dos acontecimentos.

A prova pode ser produzida de várias maneiras, como pela apresentação de documentos, perícia, laudos, testemunho, dentre outras. O CPP traz em seu Título VII, dos arts. 155 a 250, os meios probatórios existentes de forma não taxativa. Nas acusações de abuso sexual infantojuvenil os meios de prova mais utilizados são perícias e laudos elaborados por profissionais certificados e o depoimento da vítima, em razão de as situações de abuso sexual normalmente ocorrerem na clandestinidade (escondido), sem a presença de testemunhas oculares.

A elaboração probatória é elemento essencial para atender o princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV da CFRB. Esse princípio prevê como condição para que os atos praticados sejam válidos, eficazes e completos o atendimento de todas etapas previstas em lei. É, portanto, por meio dela que o julgador vai formar seu convencimento, o qual é decisivo para uma eventual condenação. Nessa senda, cumpre aludir Norberto Avena:

O devido processo penal, originado da cláusula do due process of law, do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.<sup>64</sup>

Além do princípio do devido processo legal, mister referir os princípios da presunção de inocência ou de não culpabilidade, o qual se consagra como um dos mais importantes eixos do Estado de Direito, visando à tutela da liberdade pessoal, do princípio do contraditório e da ampla defesa<sup>65</sup>. A não produção de provas fere diretamente os princípios constitucionais elencados, além de outros, como o da igualdade, bem como o andamento do processo de maneira geral, de modo que se mostra fundamental a produção probatória no processo penal, inclusive nas acusações de abuso sexual infantojuvenil.

---

<sup>64</sup> AVENA, N. **Processo penal**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 21.

<sup>65</sup> AVENA, 2017, p. 21-22.

### 2.5.1 Produção de Provas por Meio de Perícias e Laudos

Nos casos em que o agressor deixa vestígios físicos, tais como esperma, sangue, saliva, pelos ou lesões<sup>66</sup>, e o fato é descoberto a tempo, é possível realizar o exame de copo de delito na vítima e a perícia no suspeito. Quanto maior o transcurso de tempo do suposto abuso, mais árdua fica a viabilidade da realização de exames que o comprovem fisicamente. Ademais, além de comumente não deixar evidências físicas, muitos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes acontecem, conforme já explanado anteriormente, em um contexto de clandestinidade, na maioria das vezes não deixando testemunhas que tenham presenciado o fato. Nesses casos, a palavra da vítima se torna preponderante como parte probatória de uma acusação.

De acordo com José Antônio Daltoé Cezar, há uma corrente doutrinária que defende a utilização de outras perícias, tais como a psicológica e a social, como alternativa para casos em que o abuso não pode mais ser comprovado por meio de marcas físicas deixadas na vítima. A perícia psicológica consiste em um processo elaborado por profissional devidamente qualificado, no qual há a entrevista da criança e a entrevista com o seu responsável, seguido por avaliações do estado mental e da credibilidade do relato. A partir disso, o profissional chega a uma conclusão, emitindo um laudo que determina a ocorrência do fato ou não. Já a perícia social trabalha com a dinâmica familiar e seus problemas (álcool, por exemplo), bem como a situação econômica da vítima e seu núcleo familiar<sup>67</sup>.

A perícia psicológica, nas palavras de José Antônio Daltoé Cezar, examina as condições da criança, analisando a existência de sinais e sintomas de possíveis danos psicológicos e se esses são condizentes com o fato investigado, não sendo sua função concluir se ele de fato ocorreu ou não. A perícia social também não possui o condão de concluir se houve ou não o suposto abuso, mas o de indicar indícios do fato de acordo com os aspectos sociais e econômicos do núcleo familiar da vítima e de analisar se são compatíveis com a situação atual da criança. As perícias, portanto,

---

<sup>66</sup> MOURA, 2016, p. 32.

<sup>67</sup> GAVA, L. L. **Perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infante-juvenil**. 2012. 112 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 21.

trabalham com a dinâmica da situação atual da criança e não com suas memórias, por exemplo, ao contrário do que ocorre com a tomada do depoimento da vítima<sup>68</sup>.

### 2.5.2 Produção de Provas por Meio da Inquirição das Vítimas

Inicialmente, mostra-se importante diferenciar a perícia psicológica da inquirição por meio do depoimento especial. Enquanto aquela consiste na confecção de um laudo por um perito que leva em consideração entrevistas com a vítima e com o seu responsável, este leva em consideração o depoimento da vítima, ainda que feito de maneira a evitar a sua revitimização, incluindo a participação de profissionais auxiliares da justiça (como psicólogos e assistentes sociais, por exemplo). O depoimento especial é uma técnica que visa a auxiliar na inquirição da criança e adolescente vítima de abuso, respeitando suas peculiaridades de desenvolvimento e formação e colaborando para evitar sua revitimização.

O depoimento da vítima no âmbito do processo pode se dar de três formas: por determinação legal, por ordem do juiz ou por solicitação da criança.<sup>69</sup> Na inquirição da vítima como meio probatório, a tomada do seu depoimento é baseada na sua memória dos fatos, incluindo os seguintes questionamentos: *o que, quando, como e onde aconteceu? Quem fez?*. A vítima, por meio de sua memória dos acontecimentos, relata ou para o juiz em uma sala de audiência (inquirição tradicional) ou para o profissional devidamente qualificado que faz a sua inquirição de maneira diferenciada e especial, respeitando seu tempo e suas peculiaridades, conforme a técnica do depoimento especial, o que ocorreu, quem é o responsável, quando aconteceu o(s) abuso(s), dentre outros detalhes.

Considerando a essencialidade da produção de provas no âmbito do processo penal, como alternativa, principalmente nos casos de ausência de provas físicas, a palavra da vítima possui uma grande relevância como meio probatório, inclusive porque a vítima precisa que seja oferecida alguma garantia de que a sua denúncia

---

<sup>68</sup> CEZAR, 2016, p. 31.

<sup>69</sup> AZAMBUJA, M. R. F. de. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança. In: POTTER, L. (Org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 10. p. 223.

seja esclarecida e ratificada em juízo. Portanto, nos casos em que a criança é submetida a abusos libidinosos sem vestígios físicos diversos da conjunção carnal propriamente dita, a narrativa da vítima, nomeando e identificando o suposto agressor é considerado pela justiça como importante meio de prova.

Há de se colacionar o disposto nos arts. 12 e 13 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que asseguram o direito da criança ser ouvida em juízo, conforme transcrição abaixo:

Artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
  - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
  - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Por fim, cumpre ressaltar que o depoimento da criança e adolescente deve ser colhido e valorado com a cautela necessária para que não se cometa eventuais injustiças tanto com o acusado quanto com a sociedade e com a própria vítima, seja pela punição injusta, pela impunidade ou pela revitimização<sup>70</sup>, não importando se o seu relato é o único meio de prova ou se há outros. Nesse sentido, é imprescindível que se tenha uma boa estrutura, além de sistema e profissionais preparados para tal ofício, dada a delicadeza da situação.

---

<sup>70</sup> MOURA, 2016, p. 33.

### 3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O presente capítulo aborda especificamente o tema da técnica do depoimento especial no âmbito de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em uma perspectiva de proteção aos direitos humanos. Inicialmente, serão expostos conceitos básicos, explanando a sua definição, bem como método de atuação, sua gênese e previsão legal, bem como o papel protagonista do TJ/RS na consolidação da técnica. Após a contextualização, serão expostas posições favoráveis e contrárias à técnica, bem como a posição das cortes superiores no Brasil. Por fim, será realizado um levantamento jurisprudencial acerca do chamado depoimento especial, apontando sua importância como método de inquirição.

#### 3.1 CONCEITO E ORIGEM

O depoimento especial, originalmente denominado depoimento sem dano, tem sua origem e institucionalização datadas do início da década de 2000. Um dos principais nomes do depoimento sem dano é o hoje Desembargador do TJ/RS José Antônio Daltoé Cezar, o qual ilustra em sua obra *Depoimento sem Dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais* que suas preocupações relativas ao depoimento de vítimas infantojuvenis vítimas de abuso sexual começaram no início de sua carreira como magistrado em 1988, solidificando-se na década de 1990. O autor se baseou em estudos nas áreas da psicologia e da psicanálise para delinear as características de um método alternativo, visando a preservar os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme se verá ao longo do presente capítulo.

O magistrado se deparou ao longo de sua carreira com circunstâncias embaraçosas no que tange à tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Em sua monografia, que posteriormente deu origem ao livro, ele relata algumas situações em que as vítimas se mostravam extremamente

desconfortáveis, algumas chorando copiosamente, sem conseguir relatar o ocorrido. Transcrevo abaixo trecho que ilustra uma dessas situações:

Recordo-me que entre os anos de 1993 e 1997, quando jurisdicionei em vara criminal na cidade de São Leopoldo, cidade de médio porte situada na região metropolitana de Porto Alegre, em audiência que se realizava para ouvida de uma vítima de estupro – a adolescente tinha apenas 12 anos, o exame de corpo de delito atestava o recente desvirginamento, e estava ela bastante traumatizada, chorando e apresentando dificuldades de conter as suas emoções – perguntou o advogado de defesa, com um ar até jocoso, se ela tinha atingido o orgasmo (gozado) naquela relação. Por óbvio a pergunta foi indeferida, assim como o advogado advertido da impropriedade de suas indagações; todavia, o prejuízo já havia ocorrido, a vítima não foi respeitada em um momento de extrema dor.<sup>71</sup>

Diante dessa conjuntura, Cezar iniciou uma pesquisa em busca de algum método alternativo que o auxiliasse na inquirição das vítimas e também que evitasse a exposição à qual elas estavam constantemente expostas no método tradicional. Seu estudo o levou à obra da promotora de justiça Dra. Veleida Dobke – *Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*, a qual defende dois modelos de inquirição de crianças e adolescentes, baseados em padrões utilizados em outros países, os quais<sup>72</sup>:

a) Sistema de videoconferência, com a criação de um espaço que permitisse a escuta da vítima sem que ela necessitasse estar presente na sala de audiências;

b) A escuta da vítima por meio de uma sala de vidro espelhado, na qual os operadores do direito permanecem em uma sala contígua à sala de entrevista, vendo e assistindo o depoimento, podendo em momentos apropriados interagir com o técnico que facilita a escuta.

Como não havia previsão normativa que embasasse a aquisição de equipamentos na época, tampouco fornecesse base legal à ideia de um método alternativo, a solução provisória encontrada pelos idealizadores do projeto foi a de comprar com recursos próprios uma câmera e um gravador<sup>73</sup>. A partir disso, em 2003, foi implantado em caráter experimental a técnica do então depoimento sem dano por meio da utilização de uma pequena sala interligada à sala de audiências da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de Porto Alegre/RS. Nessa sala, o

---

<sup>71</sup> CEZAR, 2006, p. 83.

<sup>72</sup> CEZAR, 2016, p. 20.

<sup>73</sup> CEZAR, 2006, p. 46.

depoimento da vítima foi conduzido por profissionais auxiliares da justiça e havia transmissão simultânea para a sala de audiência, na qual ficavam os demais sujeitos do processo, tais como o juiz, promotor de justiça, réu, advogado do réu, etc. O depoimento era gravado para transcrição nos autos e guardado para eventuais novas gravações, se necessário, inclusive pelos julgadores de segunda instância.

No ano seguinte, após a autorização pela Corregedoria-Geral da Justiça da instalação de equipamentos para possibilitar as inquirições, o método foi institucionalizado pelo TJ/RS, com a aquisição de equipamentos qualificados que facilitaram a sua implantação<sup>74</sup>. Nesse sentido, mister frisar a importância, pioneirismo e protagonismo do TJ/RS para a consolidação do depoimento sem dano, hoje denominado depoimento especial, como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Além de ser o Tribunal considerado como referência brasileira no que diz respeito à elaboração e consolidação da técnica, foram realizados estudos que ratificaram a importância do depoimento especial, destacando-se o levantamento feito na 7ª Câmara Criminal, na qual foram analisados o número de sentenças condenatórias em processos que utilizaram a escuta protegida, comparando-os com os números de condenação de processos em que se utilizou a inquirição tradicional, conforme se verá adiante.

Porém, apesar do suporte encontrado em parte do poder judiciário, várias foram as oposições enfrentadas. A partir de 2008 foi travada uma verdadeira batalha judicial entre a defensoria pública e o conselho de magistratura, em razão da aprovação da Lei estadual nº 12.913/2008, que autorizou em caráter excepcional o conselho da magistratura a alterar a competência de julgamento de abuso sexual de crianças e adolescentes praticados por adultos para os juizados regionais da infância e da juventude. A defensoria pública defendia a nulidade de todos os processos cuja competência foi alterada, por entender que uma lei estadual não poderia contrariar as determinações do ECA, em que não há previsão de julgamento de adultos em varas especializadas na infância e adolescência. Em 2013, tais crimes passaram a ser competência exclusiva da 6ª Vara Criminal de Porto Alegre, colocando fim na discussão quanto aos processos novos, já que alguns processos tiveram seu

---

<sup>74</sup> CEZAR, 2016, p. 21.

juízo anulado, fazendo com que as vítimas fossem inquiridas novamente, porém dessa vez por meio do método tradicional.<sup>75</sup> Outras oposições vieram de conselhos de classe, tal como o CFESS e o CFP, como se verá adiante, por não concordarem com enfoque da atuação de assistentes sociais e psicólogos, respectivamente, na inquirição judicial de crianças e adolescentes.

Desde então, o método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual denominado depoimento especial tem ganhado cada vez mais visibilidade e conquistado seu espaço no sistema processual brasileiro. A técnica consiste em um trabalho conjunto da polícia, do ministério público, da defensoria pública, do poder judiciário e de técnicos auxiliares da justiça especializados, em que se faz a escuta da criança e adolescente vítima em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para esse delicado momento. O objetivo de realizar uma escuta protegida é o de averiguar o suposto abuso, porém protegendo a criança e o adolescente, evitando, dessa maneira, sua vitimização secundária. O método visa a efetivar o direito de a vítima esclarecer ao sistema de justiça com suas próprias palavras os fatos que lhe dizem respeito, em consonância com as garantias previstas no art. 12 da convenção internacional dos direitos da criança.

O depoimento especial atua, portanto, na criação de um ambiente acolhedor para a tomada do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, evitando os traumas que uma inquirição problemática pode causar, inclusive o processo de revitimização. Para que isso seja possível, as vítimas são retiradas do ambiente formal da sala de audiência e acomodadas em uma sala especial, que conta com uma estrutura aconchegante e mais pessoal, a qual é de alguma maneira conectada (normalmente por meio de recursos audiovisuais) com a sala na qual se encontram o juiz, promotor, réu e seu defensor e os funcionários da justiça.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> CEZAR, 2016, p. 22.

<sup>76</sup> CEZAR, 2006, p. 45.



### 3.2 PREVISÃO NORMATIVA

No presente tópico, serão expostas as previsões normativas e legais acerca do tema de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, especialmente no que tange ao depoimento especial. Os principais pontos a serem abordados são a lei 13431, promulgada em abril de 2017, a qual positivou a técnica do depoimento especial, a recomendação nº 33 do CNJ, a qual tornou pública a recomendação para a adoção do método para a oitiva especial dessas vítimas, e a resolução nº 20/2005 da ONU, a qual estabelece diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

Em 2005, a ONU, por meio do seu Conselho Econômico e Social, divulgou as diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes por meio da Resolução nº 20/2005. Apesar de não prever a adoção de nenhum procedimento que vise à melhoria do processo de inquirição de crianças e adolescentes, a resolução prevê diretrizes que orientam no que diz respeito à revisão das leis, procedimentos e práticas nacionais e locais, a fim de assegurar o pleno respeito dos direitos das crianças vítimas ou testemunhas de crimes e contribuir para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, as instruções também têm como objetivo orientar os profissionais que trabalham com esses sujeitos. De certa maneira, pode-se encontrar nessa resolução a estrutura que posteriormente iria se consolidar como técnica para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Em 2010, o CNJ aprovou por unanimidade a recomendação nº 33, que sugere a criação e adoção de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. O documento leva em consideração princípios da CRFB, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do ECA e busca equalizar a necessidade da produção probatória no processo penal e a complexidade da tomada de depoimento de vítimas incapazes, levando em consideração princípios como o da dignidade humana, por exemplo. A presente recomendação reconhece o depoimento especial como método de inquirição e aconselha sua adoção pelo sistema judiciário brasileiro. O ano de 2010 foi, portanto,

um ano bastante decisivo para o Depoimento Especial<sup>77</sup>, já que a recomendação nº 33, dirigida a todos os Tribunais de Justiça, prevê uma séria de orientações a serem adotadas nos processos envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, dentre elas a sua implantação e capacitação de profissionais envolvidos.

O papel do CNJ no que se refere à promoção do depoimento especial foi deveras importante, já que foi o primeiro passo para sua regulamentação e positivação, especialmente em um período em que o método enfrentava algumas oposições, como veremos adiante. Foram recomendadas aos Tribunais de Justiça basicamente as ideias que já estavam presentes na essência do então depoimento sem dano, dentre as quais a implantação de um sistema de gravação de depoimento externo à sala de audiências, no qual deveria estar presente o profissional devidamente qualificado para sua oitiva. Segundo o CNJ, o ambiente deve ser adequado à inquirição, oportunizando à vítima privacidade e conforto, além de segurança. Ainda segundo o documento, à vítima devem ser esclarecidos o motivo e as consequências do seu depoimento, além de proporcionar todo o apoio e a orientação necessários. Todos os requisitos devem também observar os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da atualidade, não cabendo a utilização do método como instrumento para promover injustiças.

Em abril de 2017 foi promulgada a Lei 13431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, promovendo alterações no ECA. Foram positivados na presente legislação os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial. A escuta especializada é feita por órgão da rede de proteção, que pode ser da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, tendo como finalidade acompanhar a vítima em suas demandas. Já o depoimento especial é realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública e pelo sistema de Justiça, visando à apuração da autoria de supostos fatos criminosos no âmbito de um

---

<sup>77</sup> CEZAR, 2016, p. 27.

processo investigatório e, conseqüentemente, da responsabilização judicial do(s) acusado(s).<sup>78</sup>

A presente legislação considera as formas de violência física, psicológica, institucional e sexual para fins de aplicação dos métodos de escuta e inquirição. Segundo o disposto na lei, portanto, a oitiva de qualquer vítima ou testemunha criança ou adolescente deve ser feita por meio da utilização do método do depoimento especial ou da escuta especializada. A ideia inicial do projeto depoimento sem dano objetivava a sua utilização especialmente na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Baseada em princípios constitucionais, tais quais o da dignidade e da liberdade, bem como a proteção contra quaisquer tipos de discriminação, a lei prevê os direitos e garantias e determina a oitiva de crianças e adolescentes (frise-se a aplicação facultativa para jovens entre 18 e 21 anos) vítimas de situações de violência por meio de escuta especializada e do método do depoimento especial. Portanto, não se trata de uma orientação quanto à adoção desses procedimentos, mas de uma determinação, tendo em vista que o § 4º do art. 4º prevê a aplicação de sanções previstas no ECA em caso de descumprimento.

A norma determina, além de um local adequado e acolhedor que garanta a privacidade da vítima para a realização da escuta especializada e do depoimento especial, que a vítima deverá ser preservada em relação a qualquer tipo de contato, ainda que visual, com o acusado ou suposto autor, bem como outra pessoa que represente ameaça. No que tange ao depoimento especial, a lei assegura às vítimas o tratamento digno, com profissionais capacitados e ambiente apropriado, respeitando sua vontade e suas particularidades enquanto sujeitos de direitos.

Diante de todas as considerações acima expostas, há de se mencionar, por fim, que a presente lei é um marco decisivo para o depoimento especial enquanto método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, ao prever não só os procedimentos a serem adotados para a oitiva e para a tomada do

---

<sup>78</sup> ALAGOAS. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2017/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

depoimento, mas também ao alinhar políticas públicas que englobam vários agentes e órgãos para prevenir a ocorrência de abusos e minimizar suas consequências.

### 3.3 POSIÇÕES CONTRÁRIAS

O depoimento especial, embora já se encontre positivado no direito brasileiro, ainda está longe de ser consenso, percorrendo um caminho com significativos obstáculos, já que há autores e instituições que se opõem à sua aplicação no âmbito processual. No presente tópico, serão expostos os principais argumentos que apresentam resistência ao depoimento especial, dentre eles algumas posições doutrinárias e de conselhos de classe, como o Conselho Federal de Serviço Social e o Conselho Federal de Psicologia. Dentre estes, o principal ponto levantado como contraposição frente ao método de inquirição é de que os profissionais auxiliares da justiça estariam fazendo o trabalho do magistrado e que isso não é competência deles.

Em 2009, o CFESS editou a Resolução nº 554, o qual dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das crianças e adolescentes no processo judicial sob a metodologia do depoimento sem dano como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.<sup>79</sup> Segundo a resolução, a inquirição no processo judicial é função do juiz, não sendo possível transferir o seu ofício para profissionais auxiliares da justiça, tais quais os assistentes sociais, já que não há relação nenhuma com sua experiência laboral. O presente documento não apenas condenou a atuação dos profissionais da assistência social no depoimento especial, mas também deu o prazo de 60 dias contados de sua publicação para que os profissionais que nele estivessem trabalhando ajustassem suas atividades profissionais, ou seja, para que parassem de trabalhar no projeto, sob pena de responsabilização.

Em 2010, na mesma senda adotada pelo CFESS, o CFP publicou a Resolução nº 10, a qual proibiu expressamente a atuação de psicólogos na inquirição de crianças

---

<sup>79</sup> CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS nº 554**, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

e adolescentes vítimas de violência<sup>80</sup>. A resolução regulamentou a escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de abuso com base nas atividades previstas no seu estatuto profissional. Pode-se inferir, portanto, a partir dessa resolução, que a atuação do psicólogo deve ser no sentido de ouvir a vítima e a auxiliar na superação do trauma, sendo vedada a atuação do psicólogo como magistrado. O CFP estabeleceu que a desobediência das disposições previstas no documento constituiria falta ético-disciplinar de acordo com as previsões de seu código de ética profissional.

Ambas resoluções representam uma forte resistência quanto à implantação do depoimento especial como método de inquirição, inclusive com a previsão de punição para os profissionais que contrariassem as orientações. Segundo Cezar, não houve a tentativa de diálogo para tentar conhecer melhor o procedimento ou para chegar a um consenso quanto à sua utilização<sup>81</sup>. Diante da represália imposta ao depoimento especial, o TJRS necessitou ajuizar ações na JF, as quais foram consideradas procedentes no âmbito do RS, para demandar a suspensão das presentes resoluções, já que havia ameaça de sanção e retaliação para os profissionais envolvidos.

Posteriormente, ambas resoluções foram suspensas em todo território nacional, por meio de sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da JF da 5ª região (processo nº 0004766-50.2012.4.05.8100). O magistrado, apesar de reconhecer o poder de polícia das profissões, que tem como finalidade disciplinar e fiscalizar o exercício de profissões regulamentadas, zelando pela ética, ressaltou que esse poder não é ilimitado, devendo se sujeitar a limites jurídicos, tais quais os estabelecidos da CRFB e na legislação infraconstitucional. O julgamento considerou ambas resoluções desnecessárias, uma vez que restringem o exercício profissional frente a situações que não demonstram ameaças de perturbações ao interesse público, desproporcionais, pois há a exacerbada limitação ao exercício das profissões - sem um prejuízo comprovado a ser evitado e inadequada, porquanto acarrete dano ao interesse público, aos profissionais da área e também às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010**, 29 de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\_010.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>81</sup> CEZAR, 2016, p. 23-24.

<sup>82</sup> CEZAR, 2016, p. 24.

Na mesma linha do posicionamento dos conselhos de classe, a psicóloga Leila Maria Torraca de Brito também indaga, em seu artigo *Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise* a validade do depoimento especial, já que o direito de vítima testemunhar poderia ser confundido com obrigação. A autora questiona se a criança está em condições de estar ciente de seu compromisso com a absoluta verdade em relação aos fatos e as consequências que podem advir em razão de seu testemunho. O artigo conclui que apesar de seu objetivo louvável, o qual é o de evitar a revitimização, o depoimento especial pode ser pernicioso para as vítimas, vez que podem ocorrer intervenções inadequadas ou ainda demasiadas, além de a função inquisitória não ser papel do psicólogo<sup>83</sup>.

Na doutrina, há algumas posições contrárias, dentre elas a de Alexandre Morais da Rosa, que foi um dos primeiros autores a se posicionar contrariamente à adoção do depoimento especial.<sup>84</sup> Em 2015, o autor publicou um artigo em parceria com Aury Lopes Junior intitulado *Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais*<sup>85</sup> no qual elenca 7 principais contra argumentos, dentre eles o de que o depoimento especial, o qual deveria servir para evitar a revitimização da criança, favorece o aumento do número de condenações. Os autores ainda ressaltam a grande probabilidade de formação de falsas memórias, pois o profissional supostamente escuta a vítima com a utilização de técnicas que acabam muitas vezes por induzir e sugerir um suposto abuso ou até mesmo distorcer um fato ocorrido.

O artigo em questão está de acordo com o entendimento do CFESS e CFP, ao afirmar que o profissional serve como meio para obtenção de prova processual, realizando o trabalho *sujo* dos operadores do direito. Por fim, os autores apresentam as críticas ao depoimento especial sob a ótica do processo penal, já que a técnica é inconciliável com o princípio do contraditório (atentando contra a paridade de armas) e do devido processo legal e desrespeita o princípio da objetividade da prova testemunhal, pois o depoimento da vítima sofre a intervenção de um terceiro. Para os

---

<sup>83</sup> BRITO, L. M. T. de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. In: **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. p. 120. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>84</sup> CEZAR, 2016, p. 29.

<sup>85</sup> LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. In: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

autores, a técnica, portanto, fere diretamente os arts. 212 e 213 do CPP. O autor Alexandre Morais da Rosa escreveu outros artigos sobre o tema, como o intitulado *Depoimento Sem Dano e o Advogado do Diabo – A Violência ‘Branda’ e o ‘Quadro Mental Paranoico’ (Cordero) no Processo Penal*, no qual faz a explanação de que a violência é inerente ao processo probatório por meio da inquirição. Ainda para o autor, não se pode utilizar a vítima como meio irrestrito para a realização de um suposto bem maior.<sup>86</sup>

A autora Maria Regina Fay de Azambuja também apresenta argumentos contrários ao depoimento especial, alegando que o depoimento pode ser mais danoso do que o próprio ato tido como criminoso, pois transfere a responsabilidade da produção de provas para a vítima, fazendo com que sobre ela se criem expectativas exacerbadas. Conforme a autora, em sua obra *Inquirição da criança vítima de violência sexual* muitas vezes o abuso ocorre dentro do ambiente familiar e a vítima pode temer a perda do apoio da família, a qual muitas vezes é conivente com a situação de abuso, ou até mesmo de ser afastada de seu lar nos casos em que é necessário a adoção de medidas protetivas. Diante disso, faz-se o questionamento se é justo que recaia sobre a criança ou adolescente a responsabilidade probatória no âmbito processual. A autora sugere substituir a inquirição pela escuta, dando atenção às suas palavras, interações e expressões. Para a autora, ouvir o que a vítima quer contar ou externar atende princípios dispostos na convenção sobre os direitos da criança, especialmente no art. 12, já que a considera enquanto sujeito de direitos, ao mesmo tempo que não exige dela necessariamente o relato de uma situação extremamente delicada, respeitando seu espaço e seu tempo com base em suas peculiaridades<sup>87</sup>.

Azambuja também questiona a autonomia da atuação do assistente social e do psicólogo como intermediário do juiz, bem como a estrutura do método, já que a insegurança da vítima pode fazer com que ela retire as acusações, fragilizando-a ainda mais. Há ainda a possibilidade da criança mentir sobre o abuso, para se proteger

---

<sup>86</sup> ROSA, A. M. da. O Depoimento Sem Dano e o Advogado do Diabo – A Violência "Branda" e o "Quadro Mental Paranoico" (Cordero) no Processo Penal. In: POTTER, L. (Org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 8. p. 171-172.

<sup>87</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 169-172.

por medo das consequências e por não acreditar que esteja protegida. Como alternativa, a autora sugere a substituição da inquirição pela produção de provas por perícias, as quais podem ser técnicas (quando o abuso deixar marcas físicas) ou psicológicas, além do estudo social e avaliação do abusador. Como grande parte dos abusos não deixa vestígios, seja pelo transcurso de tempo ou pela ausência do toque propriamente dito, a perícia psicológica acaba ganhando grande importância para a autora, já que é capaz de constatar, por meio do comportamento e das palavras da vítima, se houve de fato o abuso.

A mesma autora afirma que inquirir a vítima para fins probatórios não garante a certeza pretendida, contribuindo para revitimização da criança ao fazê-la reviver um evento altamente traumático. Na mesma senda, o artigo relata que há estudos recentes relacionando a situação do abuso com transtornos psicológicos. Por fim, a autora conclui que não se deve confundir o respeito ao art. 12 da convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança com a exigência de que a vítima produza unilateralmente as provas no processo<sup>88</sup>. Segundo a autora, a obrigatoriedade do depoimento desrespeita as particularidades de maturidade da criança e do adolescente e ignora os danos que o depoimento pode causar ao seu desenvolvimento.

Cristina Gesu também manifesta sua posição contrária à técnica do depoimento especial por considerá-la prejudicial não somente à vítima, mas também ao processo, violando princípios e pressupostos, como os do contraditório e ampla defesa e da identidade física do juiz e imediação, bem como ao acusado, ao qual não é dada oportunidade de defesa adequada. A autora também levanta a questão da terceirização do trabalho do magistrado com a justificativa de amenizar o impacto do trauma. Para ela, há ainda a questão do não respeito ao silêncio da vítima, que muitas vezes não quer se manifestar. A autora relata que a técnica confunde o direito de escuta com a obrigação probatória, a qual transfere toda a responsabilidade processual para a vítima, o que não condiz com o paradigma de proteção da

---

<sup>88</sup> AZAMBUJA, 2010, p. 211.



vulnerabilidade da criança e adolescente, especialmente em situações de abuso sexual<sup>89</sup>.

Essas são os principais argumentos de autores e entidades que possuem posicionamento contrário à utilização do depoimento especial como técnica de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A seguir, veremos os contrapontos de autores favoráveis ao método.

### 3.4 POSIÇÕES FAVORÁVEIS

Diante das críticas direcionadas à técnica do depoimento especial, serão apresentados argumentos que defendem a sua utilização e implementação, incluindo posições de profissionais da psicologia e assistência social, bem como do direito. De modo geral, para os autores que apoiam o depoimento especial, deve-se dar prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, evitando a sua revitimização pelo sistema que deveria protegê-las, resguardando o princípio da dignidade humana.

Para José Antônio Daltoé Cezar, o método tem como objetivo reduzir o dano durante a produção de provas em processos em que a criança ou adolescente figure como vítima ou testemunha e garantir o direito da vítima de ser ouvida, respeitando suas peculiaridades de desenvolvimento enquanto sujeito de direitos<sup>90</sup>. Ao depoimento especial, portanto, incumbe a criação de um ambiente acolhedor para a criança, que respeite o seu tempo e o seu direito de expressão. O autor do inicialmente denominado depoimento sem dano rebate algumas das principais críticas ao método, como a possibilidade de substituir o depoimento por laudos e perícias. Para ele, a perícia, seja ela de qual espécie for (psicológica ou social) não respeita o princípio do contraditório, já que não envolve a participação direta das partes na produção de provas. Além disso, as perícias apresentam uma perspectiva temporal, refletindo apenas o momento atual da vítima, enquanto o depoimento se baseia na memória dos fatos.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> GESU, C. di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed., ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.191-198.

<sup>90</sup> CEZAR, 2006, p. 43-46.

<sup>91</sup> CEZAR, 2016, p. 31-32.

Luciane Potter defende o depoimento especial sob a ótica da garantia do melhor atendimento às vítimas e da responsabilização do agressor. Para a autora, é imprescindível que crianças e adolescentes sejam protegidos pelo sistema e também do próprio sistema, tendo em vista que o processo de inquirição muitas vezes resulta na sua revitimização. Nesse sentido, a interdisciplinaridade se mostra deveras necessária, pois apenas a atuação em conjunto dos profissionais envolvidos no processo pode evitar de maneira satisfatória um novo trauma para a vítima<sup>92</sup>. A autora defende que psicólogos e assistentes sociais são os profissionais mais capacitados para atender a criança ou adolescente vítima de abusos de cunho sexual, atuando como facilitadores da justiça, uma vez que a distância do magistrado é apenas física, pois ele conduz a oitiva por meio do mediador.<sup>93</sup> Conforme a obra, a inquirição deve utilizar técnicas não indutivas, a fim de não comprometer o resultado, bem como não influenciar a vítima. Nesse sentido, mister ressaltar que psicólogos e assistentes sociais são os profissionais mais qualificados e aptos para essa tarefa, já que não há qualquer preparação funcional fornecida (tampouco exigida) aos magistrados.

A obra de Veleida Dobke, apesar de ser anterior à técnica do depoimento especial, foi uma das inspirações para a sua concretização. A autora defende a proteção das crianças como prioridade quando da tomada de seu depoimento, o qual deve ser obtido por meio de profissionais capacitados e preparados para lidar com as respostas. Segundo a autora, o juiz pode nomear um profissional que o auxilie na inquirição da vítima, evitando a revitimização, ideia essa que foi uma daquelas que inspirou a construção do depoimento especial. A oitiva pode ser feita com a utilização de uma sala com paredes de vidro espelhado, denominada câmara de Gesel, o que permite aos operadores do direito observar a criança e o auxiliar (psicólogo ou assistente social), podendo se comunicar por meio de intercomunicadores<sup>94</sup>. A autora defende a utilização desse método pois ambas as partes podem fazer perguntas à vítima por meio do auxiliar da justiça, que interpretará a pergunta de maneira adequada (sem ferir os direitos da vítima), assegurando os direitos constitucionais da criança e do acusado.

---

<sup>92</sup> POTTER, 2016, p. 320.

<sup>93</sup> POTTER, 2016, p. 272-274.

<sup>94</sup> DOBKE, V. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 91.

Marleci V. Hoffmeister, assistente social, defende em sua obra a utilização do depoimento especial sob a ótica da proteção da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, dentre os quais se pode citar dignidade, não discriminação e melhores interesses. A autora defende que o objetivo a ser atingido não é somente o da produção probatória, mas também o de valorização do direito da criança e adolescente de serem ouvidos e respeitados enquanto pessoas, observando sua vulnerabilidade e condições especiais. Em sua obra, ela defende a participação do assistente social na tomada do depoimento, tendo em vista a falta de preparo que os operadores do direito apresentam diante de tão delicada situação. Além disso, a autora levanta a questão de que mesmo na produção de laudos (alternativa levantada por opositores do método) o assistente social já atua na produção probatória, desconstituindo derradeiramente esse argumento.<sup>95</sup>

Beatrice Marinho Paulo, psicóloga, defende a utilização do método para inquirição de crianças e adolescentes no sentido de que ele atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao mesmo tempo em que proporciona um ambiente confortável com um profissional capacitado que não irá lhe constranger com perguntas indiscretas, além da vítima não precisar encarar o suposto agressor e, muitas vezes, familiares omissos. A autora critica posicionamentos que denegam o depoimento especial com medo da revitimização da criança, pois o abuso pode acontecer de maneira clandestina (escondido), de difícil detecção por exames físicos, e muitas vezes com a conivência de familiares, inclusive da mãe. Considerando que não há crime sem provas e que, em muitos casos, a única forma de provar o abuso é por meio do testemunho da vítima, para a autora o depoimento especial deve ocupar um lugar de destaque no âmbito do processo brasileiro. Conforme a obra, assim como qualquer método, o depoimento especial precisa ser aperfeiçoado e está longe de constituir um ideal perfeito. A autora aborda de maneira crítica o posicionamento contrário do CFP, ressaltando que psicólogos também atuam na área jurídica e devem trabalhar interdisciplinarmente. Por outro lado, em seu artigo, a autora defende que o depoimento especial seja usado apenas em casos

---

<sup>95</sup> HOFFMEISTER, M. V. **Entre quatro paredes**: a intervenção profissional do assistente social na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual. 1. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2013. p. 29-58.

estritamente necessários, tais como as situações de abuso sexual, e não de modo irrestrito, como em processos da vara de família ou para testemunhar em um caso que não lhe diga respeito diretamente, por exemplo.<sup>96</sup>

### 3.5 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Antes mesmo da promulgação da Lei 13.431, os Tribunais Superiores já haviam se posicionado favoravelmente à utilização da técnica do depoimento especial para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a exemplo dos julgados expostos a seguir. Segundo as cortes superiores, a oitiva dos menores em uma sala separada não configura desrespeito ao processo, tendo em vista a necessidade da proteção dos seus direitos.

Em 2013, no Habeas Corpus nº 226.179 - RS, os Ministros da 5ª Turma do STJ entenderam cabível a produção de prova antecipada<sup>97</sup> nos casos de suspeita de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes em razão da relevância e urgência do seu teor. Segundo o julgado, a suspeita da prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes justifica a produção antecipada da prova, respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL).  
 PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO  
 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE  
 DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS  
 CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA  
 EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS.  
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional.

<sup>96</sup> PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349-368.

<sup>97</sup> A produção probatória antecipada por meio do depoimento especial foi positivada pela Lei 13.431/17 no seu art. 11.

2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro.

3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, **o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.**

4. **A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal.**

5. Habeas corpus não conhecido.

HC Nº 226.179 – RS (20110282360-5). Rel. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2013. (grifo nosso).

No Habeas Corpus nº 244.559 – DF, o Ministro Relator determinou que a inquirição por meio do depoimento especial não configura nulidade da inquirição, tampouco desrespeito ao direito de ir e vir do acusado. Para o julgador, trata-se de uma situação excepcional para evitar a exposição da vítima a novas situações de abuso, levando em consideração sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, cumpre colacionar a ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE 'DEPOIMENTO SEM DANO', ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE.**

[...]

4. Ainda que assim não fosse, este **Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado 'depoimento sem dano', não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado.** Precedentes.

5. **Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento,** nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Writ não conhecido.  
 HC Nº 244.559 - DF (2012/0114339-7). Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016. (grifo nosso).

O STF também se posicionou quanto à produção antecipada de provas pelo, à época, denominado depoimento sem dano. O Ministro Celso de Mello, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.494 – RS, salientou o dever protetivo do Estado frente às vítimas crianças e adolescentes, a fim de evitar a sua revitimização. No mesmo sentido, deve-se considerar a delicada situação desses casos, nas quais se justifica a urgência da produção de provas, tendo em vista se tratar de suspeita de um crime especialmente grave. Para o Ministro Relator Teori Zavascki é válida a produção de provas antecipada em algumas circunstâncias, vide ementa abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, I, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A instância ordinária, à luz das peculiaridades do caso (= estupro de vulnerável cometido contra crianças de 10 e 8 anos de idade), **apresentou fundamentação jurídica idônea para justificar a produção antecipada de provas, destacando a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal.** Não há, portanto, vício de fundamentação.

2. Ademais, qualquer conclusão desta Corte acerca da desnecessidade da medida antecipatória seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede habeas corpus.

3. Por fim, não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postule a repetição da prova oral produzida.

4. Recurso ordinário não conhecido.

RHC 121494, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014. (grifo nosso).

Portanto, pode-se inferir que o Depoimento Especial já era aceito como técnica para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual pelas cortes superiores, mesmo antes de o método ser positivado. A discussão a respeito da produção antecipada de provas foi pacificada pela jurisprudência do STJ e STF, bem como a necessidade de proteção de crianças e adolescentes pelo estado, argumento que consolida a figura do depoimento especial no direito processual brasileiro.

### 3.6 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO CONTRAPONTO AOS MÉTODOS PROBATÓRIOS TRADICIONAIS

Conforme já elucidado anteriormente, o depoimento especial surgiu no âmbito do processo penal brasileiro como um contraponto ao método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. O objetivo principal do depoimento especial é evitar a revitimização e respeitar a dignidade, especialmente no que tange à liberdade de composição de identidade<sup>98</sup>, desses sujeitos em desenvolvimento que já sofreram um evento deveras traumático. Pode-se concluir, portanto, que a técnica tem como função primordial a proteção absoluta de direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas de abuso, especialmente os de cunho sexual.

A realização da inquirição por profissionais auxiliares da justiça se destaca como método alternativo no sentido de que não há na formação acadêmica de magistrados habilitação específica (inclusive emocional)<sup>99</sup> para o enfrentamento desse tipo de situação. Ao se deparar com um caso especialmente delicado, o inquiridor precisa ter muita cautela e preparo para extrair da vítima as informações necessárias sem que haja nova vitimização e sem ferir os seus direitos e garantias. Além disso, é necessário muito cuidado a fim de evitar a inferência de respostas, bem como a formação de falsas memórias. Nesse sentido, cumpre ressaltar que psicólogos e assistentes sociais estudam durante toda a sua formação técnicas que não induzem respostas, aspecto fundamental para que não aconteça nenhum juízo inapropriado e, conseqüentemente, eventuais condenações injustas, e que permitem uma maior e mais proveitosa interação com a vítima. Outro obstáculo que se apresenta nesse contexto é a síndrome do segredo, na qual a vítima mantém os abusos em sigilo a fim de preservar a unidade familiar<sup>100</sup>. Nesses casos, é necessário, que o profissional estabeleça com a vítima um vínculo de confiança para que possa realizar as perguntas adequadas e chegar à verdade dos fatos, sem que ocorra a sua intimidação, tampouco a indução de respostas. Vale ressaltar que essas são abordagens que possuem maior

---

<sup>98</sup> COSTA, 2012, p. 160.

<sup>99</sup> DOBKE, 2001, p. 49.

<sup>100</sup> DOBKE, 2001, p. 33.

identificação com as atividades dos profissionais dos campos da psicologia e da assistência social do que com os do direito.

Ademais, a realização da oitiva da vítima em um ambiente externo à sala de audiência, conforme já exposto anteriormente, oferece à vítima um ambiente mais confortável, uma vez que ela não precisa ficar frente a frente com o acusado, e, também, mais acolhedor, tendo em vista que é especialmente projetado para esse fim específico. Dessa maneira, o profissional capacitado tem plenas condições de colher o depoimento da criança ou adolescente, podendo, a partir da palavra da vítima, concluir pela ocorrência ou não do suposto abuso. Por fim, faz-se necessário mencionar que inquirição da vítima está de acordo com as disposições do art. 12 Convenção Internacional dos Direitos da Criança, além do ECA e demais legislações infraconstitucionais pertinentes, tal como a Lei 13.431/17.

Quanto a outros métodos de produção probatória, cumpre ressaltar que nem sempre é possível a realização de perícias, pois muitas vezes denúncias de abuso sexual chegam à polícia ou ao Ministério Público tempos depois, não sendo possível constatar fisicamente a ocorrência da violência. Além disso, o abuso não necessariamente deixa vestígios físicos, já que ele pode envolver apenas carícias e outros atos superficiais, sem que haja o ato da penetração, por exemplo. Nesses casos, a perícia física e a produção de laudos não possuem condão de meio probatório.

Quanto à produção de prova por meio de perícia psicológica ou social, deve-se destacar que não são métodos irrefutáveis (ao contrário de evidências físicas, como o teste de DNA feito a partir de amostra de sêmen coletado, por exemplo) e que não dão espaço ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais do processo judicial brasileiro (o que ocorre no caso de produção de provas por meio do depoimento da vítima). Além disso, esse tipo de perícia oferece uma visão atual, verificando se a vítima apresenta danos psicológicos decorrentes de algum evento traumático, mas não conclui se houve ou não o abuso em questão. O depoimento da vítima surge como alternativa viável no sentido de que dá espaço ao contraditório e à ampla defesa, além de permitir a conclusão da ocorrência do abuso ou não, uma vez que se baseia na memória dos fatos da vítima.



Em 2015, fez-se um levantamento com aproximadamente 350 processos envolvendo crimes sexuais que tramitaram na 7ª Câmara Criminal do TJRS<sup>101</sup>. Segundo a pesquisa, a maioria das vítimas tinha entre 5 e 13 anos no momento do fato e entre 8 e 16 anos na época da oitiva, sendo a maior parte das vítimas do sexo feminino e dos agressores do sexo masculino. Quanto às sentenças de primeira instância, 78% foram condenatórias. O índice de condenação também foi superior nas decisões do Tribunal. Quanto ao tipo de oitiva, o depoimento especial foi utilizado em apenas 23% dos casos, sendo que em 4% não houve a inquirição da vítima.

Nas decisões em que se ouviu a vítima por meio do depoimento especial, chegou-se ao seguinte panorama:

- O índice de condenação chegou a 82%, sendo:
  - 77% em primeira instância ratificada pelo Tribunal;
  - 5% reformadas para condenar;
- Os 18% de decisões absolutórias são divididos da seguinte maneira:
  - 14% sentenças absolutórias confirmadas na 2ª instância;
  - 4% de sentenças condenatórias reformadas para absolver.

Nos julgamentos em que o depoimento da vítima foi tomado de maneira tradicional, as decisões foram assim divididas:

- 76% de processos com decisão condenatória, sendo:
  - 71% em primeira instância confirmados pelo Tribunal;
  - 5% com sentença absolutória reformada para condenar;
- Os 24% com decisão final absolutória são assim divididos:
  - 18% de sentenças absolutórias confirmadas em 2ª instância;
  - 6% de sentenças condenatórias reformadas para absolver.

---

<sup>101</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Pesquisa Crimes Sexuais**. Porto Alegre: [2016]. Apresentação de slides. 17 p. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/7\\_CCrIm\\_Estatistica\\_2015.ppt](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/7_CCrIm_Estatistica_2015.ppt)>. Acesso em: 1º dez. 2017.

Conforme os resultados, considerando o número relativamente superior de processos em que fora utilizado o método tradicional de inquirição em detrimento do depoimento especial, pode-se afirmar que não há uma importante diferença no número de condenações, fato alegado por autores críticos ao método como um de seus principais problemas. A diferença no percentual de condenações é de apenas 6%, sendo que o depoimento especial foi utilizado como método de inquirição em apenas 23% dos 350 processos analisados. Dessa maneira, segundo a presente pesquisa, não há que se falar no depoimento especial como método que favorece a condenação.

Por fim, convém salientar que a pesquisa também chama atenção para outros aspectos, tais como o tempo transcorrido entre o suposto abuso e o ajuizamento da ação e entre o fato e o depoimento da vítima. Em ambas situações, na maioria o tempo decorrido supera 1 (um) ano. Isso serve de alerta e corrobora o argumento da produção antecipada de provas pois, a memória pode não guardar tantos detalhes quanto à época do fato<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> CEZAR, 2006, p. 80.

## 4 CONCLUSÃO

O depoimento judicial pode ser um momento bastante traumático para a vítima, ou até mesmo para a testemunha de um crime. Essa circunstância se agrava quando se trata de crimes sexuais, que envolvem aspectos íntimos e que ferem princípios fundamentais, especialmente o da dignidade. Quando se trata de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes nos deparamos com uma situação ainda mais delicada. Dessa maneira, cabe ao poder judiciário encontrar uma alternativa que respeite os pressupostos processuais, tais como os institutos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao mesmo tempo que atenda à obrigação estatal de proteção de crianças e adolescentes.

O ambiente de uma sala de audiências pode parecer frio e distante sob a perspectiva de uma criança, até mesmo pela disposição física, em que a mesa do juiz fica em uma posição superior às demais, por exemplo. Essa conjunção de fatores, somada ao fato de que a vítima precisa relembrar o abuso em uma sala cheia de desconhecidos (na qual, muitas vezes, o acusado está presente) inclusive tendo que responder diversas perguntas feitas por eles, pode resultar em um impacto especialmente danoso para seu desenvolvimento. Diante dessa conjuntura, conforme exposto ao longo da presente monografia, fora idealizada a técnica do depoimento especial, que atende as necessidades de proteção das vítimas ao mesmo tempo que não desrespeita os princípios processuais.

No que se refere à técnica do Depoimento Especial, pode-se afirmar que é uma técnica eficaz na produção de provas em processos de abuso sexual infantojuvenil, uma vez que consegue atingir o seu objetivo enquanto método probatório. Considerando-se que na maioria das vezes não se consegue produzir prova por outros meios, tendo em vista a clandestinidade usual desse tipo de crime, o presente método se apresenta como alternativa sustentável e eficaz frente ao método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes. Para isso, é imprescindível que se utilize os profissionais mais capacitados para tal missão. Do contrário, o método que visa justamente a evitar a revitimização da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade poderia corroborar com a nova vitimização. Mostra-se imperioso reconhecer sua importância como método de inquirição vítimas de abuso sexual, no

sentido de que atende aos princípios e direitos de crianças e adolescentes, considerando-os enquanto sujeitos de direitos, preservando sua dignidade e garantindo seu direito de expressão.

Apesar de positivado no direito brasileiro, o depoimento especial ainda encontra alguns obstáculos e enfrenta inúmeras críticas. Um dos pontos mais controversos da técnica é justamente a produção probatória antecipada, que ainda enfrenta resistência na doutrina. Nesse sentido, deve-se levar em consideração que o objetivo do depoimento especial é o de evitar a revitimização da criança e adolescente. Porém, quando a vítima é interrogada mais de uma vez (na delegacia, na audiência, nos centros de apoio ou até mesmo no próprio hospital) praticamente todo o cuidado que se teve até o momento acaba desperdiçado, já que um dos pontos centrais do método é a inquirição única, justamente para evitar a exposição da vítima a novos traumas.

Pode-se concluir, portanto, que o método de inquirição de crianças e adolescentes denominado depoimento especial cumpre satisfatoriamente a função para a qual foi criado. Pode ser utilizado como único meio de prova em casos em que não seja possível a constatação (ou não) do suposto abuso de outras maneiras sem ferir diretamente princípios constitucionais e processuais. Porém, mostra-se fundamental ressaltar que o processo penal é dinâmico e que cada caso deve ser tratado de acordo com suas especificidades e peculiaridades. Nesse sentido, deve-se sempre buscar novas alternativas para que a técnica se modernize e se aperfeiçoe. Por fim, é preciso ponderar uma possível banalização da utilização do método do depoimento especial, já que a Lei 13.431/17 prevê sua utilização em casos em que a criança ou adolescente figure como vítima ou testemunha de violência, seja ela de qualquer espécie.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOUT. In: **Childhood**. [S.l.]: [2017?]. Disponível em: <<http://www.childhood.org/about/>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

ALAGOAS. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2017/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AVENA, N. **Processo penal**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ÁVILA, G. N. de. **Fraturas do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal**. 2012. 386 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4906/1/445814.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

AZAMBUJA, M. R. F. de. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança. In: POTTER, L. (Org.). **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 10.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, v. 4).

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.958**, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm#art267](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#art267)>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Disque 100** - Disque Direitos Humanos. Brasília: [entre 2011 e 2017]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRITO, L. M. T. de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. In: **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CARDOSO, D. C. I. L. **Abuso Sexual Infantil**. 2016. 100 f. Artigo de revisão (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, mai. 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/33713>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CARVALHO, S. de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. In: **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 32, n. 2, 2006. Edição Especial. p. 61-85. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/1350/1055>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CEZAR, J. A. D. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 1.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. 2006. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: 1993. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010**, 29 de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, DF, 2010.

Disponível em: <[site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS nº 554**, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Brasília, DF, 2009. Disponível em:

<[www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

COSTA, A. P. M. **Adolescentes e seus direitos fundamentais da invisibilidade à indiferença**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

D'ELIA, F. S. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DOBKE, V. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ENTENDA a diferença entre abuso e exploração sexual. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

FALEIROS, E. T. S.; CAMPOS, J. de O. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FARIELLO, L. Parceria vai mapear depoimento de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Conselho Nacional de Justiça**. Agência CNJ de Notícias. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85169-parceria-vai-mapear-depoimento-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 1º out. 2017.

FAYET, F. A. **O Delito de Estupro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S.I.]: 1989. Disponível em:

<[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2017.



GAVA, L. L. **Perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil**. 2012. 112 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GESU, C. di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed., ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.191-198.

GIACOMOLLI, N. J.; GESU, C. C. di. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, XVII, Brasília, 2008. Anais... Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2008. p. 4334- 4356. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_191.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

GRUPO MARISTA. Centro Marista e Defesa da Infância. **Campanha Defenda-se**. Rebouças: 2014. Disponível em: <<http://defenda-se.com/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

HOFFMEISTER, M. V. De seres inferiores à sujeitos de direito: a voz e a vez da criança/adolescente no contexto forense. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 7.

HOFFMEISTER, M. V. **Entre quatro paredes: a intervenção profissional do assistente social na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual**. 1. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2013. p. 29-58.

LISBOA, M. da G. B. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4894/1/438998.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

LOPES JUNIOR, A.; GESU, C. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. In: Revista da Ajuris. v. 34, n. 107, p. 77-86, set. 2007. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/1319b?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 13 out. 2017.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. In: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 3.

MOURA, J. B. O. de. **Crimes Sexuais**: a inquirição da vítima como objeto da prova. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

NABOKOV, V. Lolita. Tradução: Sergio Flaksman; posfácio Martin Amis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Brasil tem maior número de casamentos infantis da América Latina e o 4º mais alto do mundo**. [S.l.]: 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo/>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Em dia internacional, ONU pede que setor de saúde não seja conivente com mutilação genital feminina**. [S.l.]: 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-que-setor-de-saude-nao-seja-conivente-com-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 16 set. 2017.

NÚMEROS da Causa. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: [2015?]. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

PASCHOAL, N. **O Estupro**: uma perspectiva vitimológica. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Psicologia na Prática Jurídica**: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349-368.

POTTER, L. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 3.

POTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

QUEM Somos. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: [2017?]. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.913**, de 12 de março de 2008. Dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 9.896, de 09 de junho de 1993 - Juizados Regionais da Infância e da Juventude. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.913.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: [2016 ou 2017]. Folder. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_folder](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_folder)>. Acesso em: 31 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Pesquisa Crimes Sexuais**. Porto Alegre: [2016]. Apresentação de slides. 17 p. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/7\\_CCrim\\_Estatistica\\_2015.ppt](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/7_CCrim_Estatistica_2015.ppt)>. Acesso em: 1º dez. 2017.

ROSA, A. M. da. O Depoimento Sem Dano e o Advogado do Diabo – A Violência "Branda" e o "Quadro Mental Paranóico" (Cardero) no Processo Penal. In: POTTER, L. (Org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 8.

SANTOS, B. R. dos. IPPOLITTO, R. **Guia escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica: EDUR, 2011. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

SANTOS, B. R. dos; COSTA, L. F.; FALEIROS, V. de P. Depoimento especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 2.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Child maltreatment**. [S.l.]: 2016. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs150/en/>>. Acesso em: 16 set. 2017.